



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS
INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO
DA AUTONOMIA DA VONTADE**

por

NATHALIA FIGUEIREDO MEYER

ORIENTADORA: NADIA DE ARAUJO

2010.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

por

NATHALIA FIGUEIREDO MEYER

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: NADIA DE ARAUJO

2010.1

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de contribuir com as discussões ainda correntes na doutrina e jurisprudência sobre a utilização do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, com foco prioritário na questão da escolha da lei aplicável a tais pactos.

Isto porque, como veremos, o art. 9º da LICC de 1942 não dispõe de forma expressa que as partes contratantes podem estipular uma cláusula de eleição de lei aplicável ao contrato internacional. Essa “omissão” faz com que a doutrina e a jurisprudência se dividam em relação à possibilidade das partes optarem por uma lei estrangeira para reger o contrato transnacional firmado no Brasil.

De modo a esclarecer a questão objeto deste trabalho, a monografia foi dividida em duas partes, sendo a primeira delas uma parte teórica, na qual são expostos os diferentes entendimentos sobre o tema na atualidade, bem como faz-se referência às principais convenções internacionais que adotam o princípio da autonomia da vontade. Já a segunda parte preocupa-se com a análise de dois casos do Judiciário brasileiro, onde é abordado o tema da cláusula de escolha da lei aplicável nos contratos internacionais.

PALAVRAS-CHAVE

Contratos Internacionais – Autonomia da Vontade – Lei Aplicável

SUMÁRIO

1. Lista de Abreviações	04
2. Introdução	05
3. <u>Parte I – O Princípio da Autonomia da Vontade e o DIPr</u>	
3.1 Conceito de Autonomia da Vontade	
a) No Direito Civil	08
b) Nos Contratos Internacionais	10
3.2 Princípio da Autonomia da Vontade nas Convenções Internacionais	16
3.3 Autonomia da Vontade e a LICC	28
4. <u>Parte II – Aplicação: Análise de Casos Concretos</u>	
4.1 Breve Introdução	34
4.2 Apelação Cível nº. 0010078-80.2002.8.19.0001 (2005.001.05764) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	35
4.3 Agravo de Instrumento nº. 1247070-7/00 do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo	38
4.4 Comentários aos Casos	41
5. Conclusão	47
6. Bibliografia	50
7. Anexos	53

1. Lista de Abreviações

Art.	Artigo
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
DIPr	Direito Internacional Privado
CIDIP	Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado
Min.	Ministro
Rel.	Relator
STJ	Superior Tribunal de Justiça
REsp	Recurso Especial
AI	Agravo de Instrumento
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
HCCH	Hague Conference on Private International Law
TAC	Tribunal de Alçada Cível

2. Introdução

Tendo-se em vista o atual estágio de globalização em que vivemos, onde há a busca constante pela integração dos Estados e povos, seja essa integração política, econômica ou social, os contratos internacionais possuem papel fundamental, sendo verdadeiros propulsores do desenvolvimento dos países.

Nesse contexto, a expansão do comércio internacional, bem como a quebra de barreiras físicas e a aproximação das pessoas, que passaram a se relacionar de uma maneira global, vêm ampliando, progressivamente, as relações jurídicas entre indivíduos ou entidades particulares dos Estados, cada um destes possuindo sistemas jurídicos próprios.

Dentro desse cenário surge a crescente preocupação da comunidade internacional com a harmonização e a uniformização dos conflitos de lei na área dos contratos internacionais, uma vez que esta é uma área do direito de vital importância no incremento do comércio mundial e na tendência de formação de blocos econômicos. Sendo a multiplicação e a diversidade de sistemas jurídicos dados de fato, com cada Estado possuindo seu ordenamento jurídico próprio, torna-se inevitável a ocorrência de conflitos.

O crescimento exponencial e a diversificação dos contratos transfronteiriços constituem um dado de fato e as questões jurídicas resultantes dos mesmos já não interessam unicamente a um restrito grupo de juristas, mas passaram a fazer parte do cotidiano de empresas, consumidores e trabalhadores, entre outros¹.

Nos dias de hoje, o princípio da autonomia da vontade possui grande aceitação no mundo, fazendo parte da legislação de muitos países. Contudo, na América Latina ainda existem países que não aceitam o referido princípio, não havendo no momento nenhuma convenção internacional

¹ POSENATO, Naira. Introdução. In: POSENATO, Naira. *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006. p. 13.

unificando a disciplina da autonomia que esteja em vigor em todos os Estados que compõem a citada região.

Segundo María Mercedes Albornoz², o tradicional territorialismo, existente na América Latina, pode ser apontado com uma das causas da relutância na aceitação do princípio da autonomia da vontade. Isto porque, partindo-se de uma visão territorialista, poder-se-ia considerar que a aplicação pelos tribunais nacionais de uma lei estrangeira, eleita pelas partes em um contrato internacional, representaria uma afronta à soberania nacional.

Apesar disso, a autora chama a atenção para a recente ocorrência de um fenômeno marcante na América Latina: os Estados mais reticentes em positivar o princípio da autonomia das partes ratificaram tratados sobre arbitragem internacional, onde a escolha da lei aplicável à substância do contrato é expressamente aceita. Isto se deu, em grande parte, devido às pressões do comércio internacional e à necessidade de integração regional, que hoje percebe-se cada vez mais necessária.

Não obstante os tratados sobre arbitragem internacional somente serem aplicáveis aos contratos submetidos a procedimentos de arbitragem, não sendo suas controvérsias dirimidas pela justiça local, o fato dos mesmos estarem sendo ratificados e incorporados à legislação de muitos países pode ajudar a gradualmente diminuir a resistência desses mesmos Estados à autonomia da vontade no campo dos contratos internacionais.

No caso específico do Brasil, onde já existe uma lei sobre arbitragem internacional³ em vigor, a possibilidade das partes escolherem a lei aplicável ao contrato internacional, quando não no âmbito da arbitragem, ainda é motivo de muita divergência doutrinária e jurisprudencial, conforme veremos no decorrer do presente trabalho. Assim, atualmente não há nenhuma segurança de que a lei eleita pelas partes em um contrato internacional firmado no Brasil será respeitada pelos tribunais pátrios.

² ALBORNOZ, María Mercedes. *Choice of Law in International Contracts in Latin American Legal Systems*. Journal of Private International Law, vol. 6, n°. 1, April 2010. pp. 23 e 24.

³ Lei n°. 9.307/96.

Importante ressaltar que a economia brasileira ganhou importância nos últimos anos com o maior ritmo de crescimento em décadas, conquistando posição no chamado BRICs⁴ de países emergentes. O país é considerado uma potência agrícola, sendo líder mundial em exportações de café, açúcar, suco de laranja, carne bovina e frango, ocupando também a posição de segundo maior exportador de soja do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos. Além disso, o Brasil é pioneiro no uso de biocombustíveis, sendo o maior exportador de etanol.

Segundo estimativas⁵, a descoberta recente de grandes reservas submarinas de petróleo na costa sudeste deve dobrar a produção de petróleo no país para quatro milhões de barris por dia até o final deste ano, o que colocaria o Brasil entre os dez maiores exportadores de petróleo do mundo.

Soma-se a isto a crescente atuação do país nos foros internacionais, destacando-se as decisões favoráveis obtidas junto à Organização Mundial do Comércio, a mobilização para obter um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas⁶ e o seu papel de líder regional no processo de integração do Mercosul. Classificado como uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil vem progressivamente se afirmando como *global player*, sendo inegável o potencial econômico que detém.

Nesse contexto, deve o país atentar para a necessidade de uma legislação interna que se coadune com seus propósitos de inserção internacional, dando-se especial enfoque a regulamentação dos contratos internacionais, uma vez que são através deles que as relações comerciais internacionais são materializadas.

⁴ BRIC, normalmente traduzido como "os BRICs", é uma sigla que se refere a Brasil, Rússia, Índia e China, que destacaram-se no cenário mundial pelo rápido crescimento das suas economias em desenvolvimento.

⁵ Dados obtidos de reportagem do jornal "O Globo", publicada em 10.06.2009.

⁶ O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um órgão com responsabilidades sobre a segurança mundial. Todos os conflitos e crises políticas do mundo são tratados pelo conselho, para que haja intervenções militares ou missões de paz. Ele é composto por 15 membros, sendo 5 deles permanentes: os Estados Unidos, a França, o Reino Unido, a Rússia e a República Popular da China, sendo que cada um destes membros tem direito de veto. Os outros 10 membros são rotativos e têm mandatos de 2 anos.

3. Parte I – O Princípio da Autonomia da Vontade e o DIPr

3.1 Conceito de Autonomia da Vontade

a) No Direito Civil

O conceito com o qual pretende-se trabalhar entende que a autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade, realizando livremente negócios jurídicos e determinando seus respectivos efeitos⁷.

Contudo, ao contrário do que possa parecer, o termo “autonomia privada” ou “autonomia da vontade” não faz parte de uma realidade conceitual ampla, qualificativa de toda a atividade livre do homem. Se assim fosse, autonomia da vontade e liberdade de ação seriam uma única coisa.

Para Ana Prata⁸, a autonomia privada somente abrange um aspecto da liberdade jurídica privada: a liberdade negocial. Nesse contexto, a autonomia da vontade é entendida, do ponto de vista do direito material, como sendo a capacidade das partes de estabelecerem obrigações para si mesmas. Ou seja, através da manifestação da vontade, as pessoas criam, transferem, restringem, modificam ou extinguem direitos.

O princípio da autonomia da vontade representa, em sua formulação originária, o dogma da vontade, isto é, o reconhecimento do contrato como a própria expressão da autonomia das partes na auto-regulação de seus interesses privados. Dessa perspectiva, a liberdade de contratar outorga aos indivíduos, frente ao Estado, uma esfera de influência dentro da qual podem

⁷ PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1982. p. 11.

⁸ PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1982. p. 13.

exercer com ampla liberdade, através do contrato, o poder de autodeterminação individual⁹.

Como se sabe, o contrato se origina da declaração de vontade, possui força obrigatória, deve atender à sua função social, observar o princípio da boa-fé e forma-se, em princípio, somente pelo consentimento das partes. Porém, há ainda mais. O contrato nasce da vontade livre, segundo o princípio da autonomia da vontade. Isso significa dizer que a ordem jurídica assegura aos indivíduos a liberdade de contratar, podendo o princípio da autonomia da vontade, genericamente, enunciar-se como a faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos.

Contudo, é importante salientar que referido princípio não é absoluto, havendo, de um lado, restrições trazidas pelos princípios da ordem pública¹⁰ e dos bons costumes¹¹, e de outro, restrições trazidas pelo dirigismo contratual, é dizer, pela intervenção do Estado na economia do contrato. Tais princípios barram a liberdade de ação individual e constituem o conteúdo das leis proibitivas e imperativas. Assim, a lei ordena ou proíbe dados comportamentos sem deixar aos particulares a liberdade de derogá-los por pactos privados, sendo a liberdade de contratar exercida em razão da autonomia da vontade que a lei outorga às pessoas¹².

O artigo 421 do Código Civil Brasileiro dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato¹³. Nesse sentido, a função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o

⁹ GAMA JR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004*: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. pp. 280 e 281.

¹⁰ A noção de ordem pública é formada pelo conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar e que as partes não podem afastar. São regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da nação. Elas estabelecem restrições ao princípio da autonomia da vontade em benefício do interesse coletivo.

¹¹ Bons costumes são aqueles que se cultivam como condições de moralidade social, matéria sujeita a variações de época a época, de país a país, e até dentro de um mesmo país e mesma época.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Volume III. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007. p. 25.

¹³ A função social do contrato desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. Reconhece-se a inserção do contrato no meio social e a sua função como instrumento de enorme influência na vida das pessoas.

interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório¹⁴.

Sabe-se que a liberdade de contratar, decorrente da autonomia da vontade, possui significados diversos, sendo um deles a liberdade de definir o conteúdo do contrato. Nesse sentido, todo o contrato pode ser dividido em duas partes. A primeira delas refere-se às obrigações assumidas pelos contratantes, isto é, a prestação, suas características, a forma, o tempo e o lugar de seu cumprimento. Na segunda parte estão definidas as disposições a serem seguidas em caso de descumprimento da prestação, e o modo pelo qual os litígios decorrentes do contrato serão resolvidos¹⁵.

Assim, na ordem interna autonomia significa que as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos dentro dos limites da lei, ou seja, em face das normas imperativas e da ordem pública. É o poder reconhecido pela ordem jurídica aos indivíduos de criar situações jurídicas. Por outro lado, como veremos, na ordem internacional, a autonomia da vontade significa a liberdade das partes de escolherem outro sistema jurídico para regular o contrato¹⁶.

b) Nos Contratos Internacionais

Cabe esclarecer que o princípio da autonomia da vontade no Direito Internacional Privado possui uma conotação diversa e mais restrita da utilizada pelo Direito Civil. Isto porque, para o DIPr, a autonomia da vontade está ligada à possibilidade das partes optarem pela lei aplicável ao contrato, enquanto que para o Direito Civil, a ideia da autonomia da vontade está ligada à liberdade contratual, que é a liberdade de contratar ou

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Volume III. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007. p. 13.

¹⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Boa-Fé na Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais. In: POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006. p. 188.

¹⁶ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p. 51.

de se abster de contratar, de escolher a outra parte com a qual se vai contratar, e de fixar o conteúdo e os limites das obrigações a serem assumidas, traduzindo o Princípio do *Pacta Sunt Servanda*¹⁷.

Deste modo, no DIPr, o princípio da autonomia da vontade deve ser entendido como a possibilidade das partes elegerem a lei aplicável ao contrato internacional, ressaltando-se, porém, a cláusula de eleição de foro¹⁸ como uma outra manifestação da autonomia da vontade das partes envolvidas, tendo em vista que nesta hipótese elas podem optar pela jurisdição competente em caso de litígio.

Frise-se que a escolha da lei aplicável e a eleição do foro competente para dirimir eventual litígio resultante do contrato internacional são dois conceitos diversos, mas que se referem à liberdade das partes de manifestarem a sua autonomia. Assim, nas palavras de José Inácio Franceschini¹⁹:

“(...) no sistema jurídico brasileiro a determinação da competência judiciária nos contratos internacionais não tem qualquer influência na verificação da competência legislativa e vice-versa, não havendo confundir jurisdição competente com lei aplicável”.

Após esta breve conceituação do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, faz-se *mister* esclarecer o que vem efetivamente a ser um contrato internacional.

Sabe-se que o contrato é a forma mais comum de instituição de uma relação jurídica entre as pessoas, sendo definido, nas palavras de Clóvis Beviláqua como *“acordo de vontades de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir*

¹⁷ *Pacta sunt servanda* é um brocardo latino que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos". É um princípio base do Direito Civil e do Direito Internacional.

¹⁸ Como dito, a cláusula de eleição de foro não se confunde com a de lei aplicável. Isto porque a primeira possui implicação exclusivamente processual, ao passo que a segunda diz respeito ao direito material. Assim, pode haver situações onde será eleito determinado foro, sendo a lei aplicável a de um terceiro país. Este tema não será abordado no presente trabalho.

¹⁹ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A Lei e o Foro de Eleição em Tema de Contratos Internacionais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

direitos”, cujos elementos formadores são: partes capazes, consentimento válido, objeto lícito e possível, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, contrato é um negócio jurídico bilateral que liga as partes contratantes através de um acordo de vontades, cujo objetivo é a produção de efeitos jurídicos, estabelecendo-se um vínculo obrigacional entre elas.

Segundo Nadia de Araujo, o contrato internacional se distingue da definição acima em virtude do elemento de estraneidade intrínseco ao mesmo. Vejamos o que preceitua: “*O que caracteriza o contrato internacional é a presença de um elemento de estraneidade que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos nacionais*²⁰”.

Da mesma forma, João Grandino Rodas afirma que:

*“(...) o traço diferenciador entre um contrato internacional e um outro não internacional é justamente estar o primeiro potencialmente vinculado a mais de um sistema jurídico. Aventa-se, por vezes, sob a influência da jurisprudência francesa, a necessidade de se agregar outra característica. Além do elemento jurídico, haveria um outro, de conotação econômica: o contrato deveria ser do interesse da economia internacional, ou seja, ultrapassar os lindes de uma única economia nacional*²¹”.

Assim, o contrato internacional possui uma característica essencial que não há no contrato doméstico, o elemento de estraneidade, que o ligará a mais de um ordenamento jurídico.

Referido elemento pode se manifestar de várias formas, bastando, por exemplo, que uma das partes tenha domicílio diverso da outra ou então que o contrato seja assinado ou que tenha que ser executado em outro país. Vejamos, para uma melhor compreensão, a redação do artigo 1º da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V: México 1994), *in verbis*:

“Artigo 1 - Esta Convenção determina o direito aplicável aos contratos internacionais.

²⁰ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 364.

²¹ RODAS, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

Entende-se que um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem sua residência habitual ou estabelecimento sediado em diferentes Estados Partes ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado Parte”.

Desse modo, pode-se afirmar que tanto o contrato doméstico como o contrato internacional devem ser regidos por uma lei. Contudo, no contrato doméstico não há que se falar em regra de DIPr, aplica-se a lei única e nacional daquele contrato, uma vez que só há um ordenamento jurídico envolvido. Já no contrato internacional, a norma de DIPr aplicável determina qual sistema jurídico, dentre dois ou mais, deve ser utilizado.

Importante ressaltar que a disciplina dos contratos internacionais, conforme comentários assentados pelo UNIDROIT, define o caráter internacional de um contrato de diversos modos:

“El carácter ‘internacional’ de un contrato puede definirse de varias formas. Las soluciones adoptadas tanto en las legislaciones nacionales como internacionales oscilan entre aquellas que requieren que el establecimiento o la residencia habitual de las partes se encuentren en países diferentes y otras que adoptan criterios más generales, como el requisito de que el contrato ofrezca ‘vinculos estrechos con más de un Estado’, ‘implique una elección entre leyes de diversos Estados’ o ‘afecte los intereses del comercio internacional’²²”.

Aproveitando a citação aos “*vinculos estrechos*”, necessário se torna a menção aos critérios mais utilizados para determinar a regra de DIPr aplicável ao caso concreto, ou seja, às regras de conexão²³ mais utilizadas: nos países de Direito Civil, aplica-se a regra do local da celebração do contrato (*lex loci celebrationis*); nos países da Common Law, aplica-se a regra da lei do local de execução do contrato (*lex loci executionis*).

Contudo, com a ocorrência da chamada Revolução Americana, no século XX, houve uma relativização desses critérios, sendo eles substituídos

²² JACQUES, Daniela Corrêa. A Adoção do Princípio da Autonomia da Vontade na Contratação Internacional pelos Países do MERCOSUL. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (org.). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005. p. 277.

²³ Regras de conexão são as normas indiretas que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas, quando ligadas a mais de um sistema legal. Assim, as normas indiretas ou conflituais não solucionam a questão jurídica em si, mas indicam o direito interno a ser aplicável na solução da questão. A regra geral para a lei aplicável no Brasil é a do local da constituição da obrigação (art. 9º da LICC).

por outros mais flexíveis²⁴, especialmente pelo princípio da proximidade ou dos vínculos mais estreitos, criação, como dito, da doutrina e jurisprudência norte americana²⁵.

O critério dos vínculos mais estreitos determina que toda relação jurídica deve ser julgada pelo sistema legal que lhe seja mais próximo, com o qual tenha a conexão mais íntima. Segundo Jacob Dolinger, a proximidade seria, então, “*a grande bússola para a escolha da lei aplicável às situações transnacionais*”. Ainda nas palavras de Dolinger:

“O mais relevante princípio do moderno direito internacional privado é, sem dúvida, o princípio da proximidade, que estabelece que as relações jurídicas devem ser regidas pela lei, ou pela lei do país com o qual haja a mais íntima, próxima, direta conexão. Esse critério, muito mais flexível do que as clássicas regras de conexão, decorre do progressivo abandono de abordagens de natureza técnica, e maior atenção às realidades sociais e econômicas que embasam o fenômeno jurídico²⁶”.

Referido princípio foi incorporado na Convenção de Roma, de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações internacionais, e na Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado - CIDIP V, realizada em 1994, no México.

Entretanto, no sistema jurídico brasileiro, a regra de DIPr que impera é a do local da celebração do contrato, conforme se pode depreender da leitura do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

²⁴ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 363.

²⁵ Caso *Babcock v. Jackson* (1963): tratava-se de um pedido de indenização, feito em Nova York, derivado de um acidente de trânsito ocorrido no em Ontário, no Canadá. Em face da regra *lex loci delicti commissi*, que era a canadense, a passageira machucada não teria direito a indenização. A situação envolvia um conflito entre a lei de Ontário – que impede um “carona” de processar o dono do veículo por danos (nesse caso o motorista, por negligência, foi o responsável pelo acidente) – e a lei de NY, que não contempla tal restrição. O Tribunal de NY decidiu que não deveria aplicar a lei indicada pela regra de conexão, mas sim uma nova regra, a regra dos vínculos mais estreitos, uma vez que todos os pontos de contato levavam à aplicação da lei nova-iorquina: o carro era registrado em NY, o motorista e a vítima eram domiciliados em NY e o seguro do carro era de NY. Esta maneira de decidir deu início ao que hoje se convencionou chamar de “Revolução Americana”, operando-se a chamada revolução na área de conflito de leis.

²⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. p. 241.

“Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.

Assim, percebe-se que as regras de conflito variam de país para país, fato este que aumenta a insegurança jurídica quando da constituição de um contrato internacional. Todavia, nos dias de hoje há um grande movimento no sentido de criar um DIPr uniforme, trazendo segurança jurídica e eliminando as possibilidades de *forum shopping*²⁷ para obter a aplicação de uma lei diferente da desejada pelas partes²⁸.

Não obstante, as partes podem prevenir eventuais situações conflituosas através de cláusulas dispostas no bojo do contrato internacional, tais como cláusulas de arbitragem²⁹, de eleição de foro³⁰ e de eleição de lei aplicável à avença. Registre-se que somente será abordada aqui a questão da escolha da lei aplicável aos contratos internacionais.

²⁷ *Forum shopping* é o nome informal dado à prática adotada por alguns litigantes de elegerem determinada jurisdição para solucionar os eventuais litígios resultantes do contrato, sendo que esta jurisdição é escolhida em razão da maior probabilidade de obtenção de um julgamento favorável. Esta prática faz com que determinadas jurisdições sejam verdadeiros ímãs de litígios, mesmo que haja pouca ou nenhuma conexão entre as questões legais do contrato e a jurisdição em que o litígio será solucionado.

²⁸ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 364.

²⁹ A arbitragem é um meio de solução de litígios utilizado no comércio internacional que permite uma utilização do direito, amoldando-se melhor às necessidades dos atores envolvidos nessa atividade. No Brasil, quando há cláusula de arbitragem é permitida a escolha da lei aplicável (Lei nº. 9.307/96).

³⁰ O princípio da liberdade de eleição de foro tem por efeito a derrogação da competência internacional. Ou seja, a cláusula de eleição de foro indica o compromisso das partes de submeterem-se a certo órgão jurisdicional para exame dos litígios emergentes do contrato.

3.2 Princípio da Autonomia da Vontade nas Convenções Internacionais

A questão da autonomia da vontade vem progressivamente obtendo espaço em nível internacional, embora haja uma série de limitações e lacunas ainda existentes nos diversos ordenamentos jurídicos do globo, sendo hoje o princípio considerado uma regra de conflito universal.

Um exemplo da importância desse tema na atualidade foi a adoção pela Comunidade Europeia, em junho de 2008, do Regulamento nº. 593, também conhecido como Roma I. Referido regulamento substituiu a Convenção de Roma e, em termos gerais, consolidou o princípio da autonomia da vontade, fornecendo também uma lista de regras mais específicas que as contidas na antiga Convenção para dirimir eventuais conflitos³¹.

Apesar desse importante passo no sentido da prevalência da autonomia da vontade, no que tange à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, há ainda muitos países que impõem restrições a tal princípio, como é o caso da maioria dos países latino americanos, estando entre eles o Brasil³².

A Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, realizada em 1994, durante a quinta CIDIP, no México, consagra o princípio da autonomia da vontade. Contudo, até a presente data, a Convenção somente foi ratificada pelo México e pela Venezuela.

As diferenças existentes em relação à admissão ou não do princípio da autonomia da vontade pelas legislações dos diferentes países e blocos econômicos do mundo, criam um grande desafio no que tange à manutenção da segurança jurídica na área dos contratos internacionais. Isto porque, apesar do aumento contínuo do comércio internacional, não há

³¹ Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2009pd07e.pdf>, último acesso em 07.04.2010.

³² Ressalte-se que o Brasil não incorporou nenhuma Convenção Internacional que disponha sobre o princípio da autonomia da vontade até a presente data.

nenhum instrumento global que regule referida relação jurídica, o que se apresenta como um grande contraste à tendência atual de proliferação de instrumentos em níveis regionais, tais como a já citada Convenção do México e o Regulamento Roma I.

Desse modo, com o intuito de mitigar os efeitos da diversidade jurídica existente, conceberam-se mecanismos de harmonização, unificação e uniformização do direito, como espécie de aproximação jurídica. Para tanto, diversos meios são utilizados, tais como a elaboração de convenções internacionais, tendo-se sempre em vista algum objetivo específico a ser alcançado.

Tradicionalmente, o DIPr contempla a solução de conflitos de leis no espaço mediante a indicação, pela norma conflitual, do direito aplicável à relação jurídica. Contudo, tais conflitos também podem ser solucionados pela criação de um direito uniforme, que elimine total ou parcialmente a diversidade legislativa, mediante o estabelecimento de normas materiais ou substantivas sobre determinada matéria³³.

A diversidade das leis nacionais, na área do direito obrigacional, constitui um dos obstáculos ao pleno funcionamento do comércio internacional, sendo a tarefa de uniformização das regras de conflitos considerada mais factível do que a uniformização de todo o direito contratual dos diversos países. Diz-se isto, pois a mudança das regras conflituais ou de conexão abala menos a legislação interna dos países, tendo em vista que tais regras se dirigem apenas àquelas pessoas e empresas envolvidas em relações internacionais.

Dentro desse cenário atual de insegurança, a regulamentação da lei aplicável às obrigações contratuais tem sido objeto não só da legislação interna dos países, como também da legislação internacional, consagrando a tendência moderna de uniformização das normas de conflitos de lei, de

³³ GAMA JR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. pp. 181 e 182.

modo que se alcance a certeza jurídica necessária ao bom andamento dos negócios no comércio internacional³⁴.

A Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada em Roma, em 1980, entrou em vigor no ano de 1991 e ficou conhecida simplesmente como Convenção de Roma. Ela constitui uma lei uniforme sobre conflitos de leis, uniformizadora dos critérios de escolha da lei aplicável às obrigações internacionais³⁵.

Referida Convenção representou um importante passo na modificação do direito conflitual dos países signatários, substituindo as regras internas que regulavam a lei aplicável aos contratos internacionais. Assim, a Convenção passou a ser aplicável não só nos casos de contratos dos países signatários, mas também naqueles em que a regra de conexão aplicável a um contrato internacional indicasse a lei de um dos países signatários como sendo a lei aplicável à espécie.

A Convenção de Roma introduziu uma nova abordagem, que já havia sido utilizada em esporádicas decisões judiciais. Nas palavras de Jacob Dolinger:

“Trata-se de um novo método para solucionar os conflitos de leis, via um princípio/abordagem que afasta as regras fixas, mecânicas, cegas, e procura uma solução para o conflito de leis, especialmente na área dos contratos (mas com reflexos em outras áreas, como no direito de família), com base em uma ideia flexível, um conceito elástico – a da lei ‘mais próxima’ à relação jurídica – que permite a cada tribunal um maior raio de discricionariedade para escolher a lei aplicável”³⁶.

Dessa forma, a Convenção possui três formas de determinação da lei aplicável ao contrato: a primeira delas constitui-se na liberdade das partes em escolher a lei aplicável, consagrando o princípio da autonomia da

³⁴ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. pp. 135 e 136.

³⁵ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. p. 194.

³⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. pp. 194 e 195.

vontade de maneira definitiva³⁷; a segunda consubstancia-se no já citado princípio da proximidade, utilizado nos casos em que as partes não tenham realizado a escolha da lei aplicável – ressalte-se que a Convenção adotou algumas presunções com base na teoria da prestação característica³⁸; a terceira forma consiste na limitação da liberdade das partes nos casos em que a escolha ferir a ordem pública ou quando as regras do foro de caráter imperativo obstarem a aplicação da norma eleita³⁹.

Em 2008, a Comunidade Europeia adotou o Regulamento nº. 593, também conhecido como Roma I, que veio para substituir a Convenção de Roma e entrou em vigor em 17 de dezembro de 2009, sendo aplicável a todos os contratos concluídos após esta data.

A Comissão responsável pela elaboração do referido Regulamento esclareceu que não houve a pretensão de criar um novo corpo de regras jurídicas, mas apenas transformar uma convenção existente em um instrumento comunitário, e introduzir modificações modernizadoras em certos dispositivos da Convenção de Roma, melhorando-a em termos de clareza e precisão do texto, reforçando a segurança jurídica⁴⁰.

Uma das novidades mais expressivas presentes no Regulamento se deve ao fato deste haver reduzido significativamente o âmbito de aplicação do princípio da proximidade⁴¹, antes regra geral. Assim, as presunções deixaram de ser regras suplementares, sendo o princípio da lei mais

³⁷ A Convenção deixa claro que a escolha precisa ser entre leis (ou seja, o sistema jurídico de um Estado), o que impossibilitaria a utilização da *lex mercatoria* e dos princípios sobre contratos comerciais internacionais do UNIDROIT, por exemplo.

³⁸ Essa teoria determina que o contrato é mais proximamente conectado com a lei do país onde deverá ser prestada a parcela mais característica da obrigação contida no mesmo. Frise-se que a fórmula para determinar a prestação característica tem sido criticada por ser difícil encontrar uma solução na medida em que o contrato se mostra mais complexo.

³⁹ No caso das normas imperativas, por exemplo, a Convenção protege a parte mais fraca da relação em contratos especiais como os de consumo e os de trabalho. Assim, a lei aplicável ao contrato não pode ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual, tão pouco pode o contrato de trabalho ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável ao caso concreto, na falta de escolha.

⁴⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. p. 341.

⁴¹ Muitos consideram este princípio como sendo uma “não-regra” em virtude da sua difícil aplicação.

próxima aplicado somente nos casos de impossibilidade de determinação da prestação característica.

O Regulamento também acrescentou uma alínea no sentido de que as partes podem igualmente escolher, como lei aplicável, os princípios e regras de direito material dos contratos, reconhecidos em nível internacional ou comunitário, continuando vedada a escolha da *lex mercatoria*⁴², sob a justificativa de ser esta insuficientemente precisa, o que, na opinião de Dolinger, não se coaduna com o prestígio que a jurisprudência arbitral internacional tem atribuído a essa moderna fonte do direito comercial internacional⁴³.

Com a adição deste dispositivo, verifica-se que a intenção foi a de incluir o direito não estatal, visando principalmente os princípios do UNIDROIT, os *Principles of European Contract Law*, ou eventual futuro instrumento comunitário opcional.

Registre-se que em sua maioria, e especialmente no que tange ao princípio da autonomia da vontade, as regras da Convenção de Roma foram mantidas pelo Regulamento nº. 593.

Jacob Dolinger, ainda que reconhecendo algumas melhoras substanciais no Regulamento em relação à Convenção de Roma, considera que, com a substituição da Convenção pelo Regulamento, o Direito Internacional Privado deu “*um grande passo para trás, anulando sua flexibilidade, sua maleabilidade, sua adaptabilidade (...), para voltar a ser uma coleção de fórmulas, tal qual camisa de força*”.

Contudo, há de se reconhecer a importância do Regulamento Roma I, na medida em que ele uniformizou o direito internacional privado dos contratos internacionais na Comunidade Europeia, sendo suas dúvidas de interpretação e aplicação agora dirimidas pelo Tribunal Europeu.

⁴² Pode ser conceituada como sendo um direito composto das regras, usos, costumes e práticas comerciais, sem que necessariamente tenha sido gerado por um ente estatal; são princípios gerais do direito comercial internacional.

⁴³ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. p. 342.

A Convenção de Roma, não obstante haver sido recentemente substituída, como visto, serviu de exemplo para várias tentativas de harmonização de regras de conflitos regionais, principalmente quando da elaboração da Convenção do México, que utilizou muitas de suas regras como modelo.

A aprovação da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, mais conhecida como Convenção do México, durante a quinta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado – CIDIP V – pode ser considerada, na opinião de Naiara Posenato⁴⁴, um divisor de águas no que concerne à disciplina de Direito Internacional Privado dos contratos em alguns dos principais países da América Latina.

Isso porque, sustenta a autora, dentre as muitas novidades introduzidas pela Convenção no campo do DIPr contratual, a admissão, por meio do artigo 7⁴⁵, parágrafo primeiro, da autonomia conflitual, adquire uma importância particular, uma vez que a solução adotada na CIDIP V foi de encontro a uma tendência regional que via o direito positivo de muitos países da América Latina alinhados entre os poucos ainda contrários à possibilidade das partes de elegerem o direito aplicável ao contrato.

A maioria das legislações internas havia permanecido estática no que dizia respeito à regulação dos contratos internacionais, podendo-se observar, ainda, que grande parte dos países latino-americanos conservara as regras de conflitos da época dos Tratados de Montevideu e do Código de Bustamante⁴⁶. Essa situação não mais condizia com as novas tendências já

⁴⁴ POSENATO, Naiara. O Princípio da Autonomia da Vontade na Convenção do México de 1994. In: POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006. p. 19.

⁴⁵ Artigo 7: “O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo. A eleição de determinado foro pelas partes não implica necessariamente a escolha do direito aplicável”.

⁴⁶ O Código de Bustamante é fruto da Convenção de Havana. O Decreto nº. 18.871, de 13 de agosto de 1929, promulgou a Convenção de Direito Internacional Privado, adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, e assinada em 20 de Fevereiro de 1928.

reconhecidas pelos Estados Unidos, Canadá e Comunidade Europeia⁴⁷, tornando-se urgente a sua mudança.

Até hoje, seis CIDIPs foram realizadas, sendo os estudos para uniformização do Direito Internacional Privado realizados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), via o trabalho da Comissão Jurídica Interamericana.

Em 1994, realizou-se a CIDIP V, na Cidade do México, ao final da qual foram aprovadas duas convenções: a primeira sobre a contratação internacional – ora objeto de análise –, e a segunda sobre os aspectos civis e penais do tráfico de menores.

Um dos aspectos mais interessantes da Convenção é o seu campo de aplicação, uma vez que está circunscrita expressamente aos contratos internacionais, tendo sido mantido um critério de tipo negativo similar ao adotado pela Convenção de Roma para delimitar o seu âmbito de aplicação. Ou seja, por meio de critérios de exclusão especiais, alguns institutos, tipos de obrigações ou de contratos, foram excluídos⁴⁸.

Contudo, uma das inovações do texto analisado encontra-se no estabelecimento de uma definição para o seu campo de aplicação espacial. Diz-se isto, pois trata-se de regra substantiva, que, quando entrar em vigor, substituirá a norma de direito positivo interno, com relação aos co-contratantes, ou mesmo definirá o contrato internacional nas legislações desprovidas de tal norma, como é o caso da brasileira (que usa até hoje a definição negativa do art. 2º do Decreto-lei nº. 857/69)⁴⁹.

⁴⁷ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p. 185.

⁴⁸ Um dos principais problemas da Convenção do México é que esta não contém uma regulamentação específica para os contratos internacionais de consumo e de trabalho que, desta forma, são submetidos à disciplina geral. As legislações mais modernas de DIPr normalmente contêm normas de proteção às partes consideradas tipicamente hipossuficientes, a exemplo da Convenção de Roma. O texto interamericano poderia, assim, ter feito muito mais do que apenas silenciado a respeito dos contratos internacionais de trabalho e de consumo, de modo a garantir uma proteção adequada a esses atores. POSENATO, Naiara. O Princípio da Autonomia da Vontade na Convenção do México de 1994. In: POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006. p. 35.

⁴⁹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 89.

No que diz respeito à lei aplicável, a Convenção contemplou como regra geral o princípio da autonomia da vontade, quase na mesma forma estabelecida pela Convenção de Roma, hoje Regulamento nº. 593, aceitando, inclusive, o *dépeçage*⁵⁰ voluntário, a escolha de uma lei sem vínculo com o contrato, a possibilidade de sua modificação posterior e a admissão da escolha tácita, quando evidente.

A primeira parte do artigo 7 da Convenção determina que “o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes”. Contudo, a preferência do texto pelo termo “direito”, ao invés de lei, fez com que surgisse uma divergência doutrinária a respeito da Convenção haver ou não autorizado a eleição de uma disciplina não estatal, tal como a *lex mercatoria* ou os princípios do UNIDROIT, para a regulamentação do contrato internacional.

Na opinião de alguns doutrinadores, dentre eles Nadia de Araujo⁵¹, a expressão “direito” contida no texto da Convenção refere-se a um ordenamento jurídico próprio, não alcançando a *lex mercatoria* e os princípios do UNIDROIT, ambos inadequados para tratarem de todos os aspectos de um contrato. Isso significa dizer que eles não podem ser utilizados como única fonte legislativa a regular um contrato internacional, apesar de poderem ser utilizados juntamente com a lei estatal que regulará o contrato, de forma complementar, em face do que prescreve o artigo 10⁵² da Convenção.

Já para outros doutrinadores, como Naiara Posenato, o artigo 7, primeira parte, ao aplicar o termo “direito” ao invés de “lei”, autoriza as partes a escolherem normas não-estatais para regular o contrato internacional. Referida autora justifica o seu posicionamento da seguinte

⁵⁰ A técnica do *dépeçage* ou do fracionamento consiste na possibilidade das partes elegerem normas de várias ordens jurídicas para cada aspecto da relação contratual. Assim, a autonomia não é limitada à escolha de uma única lei estatal para regular a totalidade do contrato internacional.

⁵¹ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p.196.

⁵² Artigo 10: “Além do disposto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão, quando pertinente, as normas, costumes e princípios do direito comercial internacional, bem como os usos e práticas comerciais de aceitação geral, com a finalidade de assegurar as exigências impostas pela justiça e a equidade na solução do caso concreto”.

maneira, fazendo a ressalva de que a *lex mercatoria* não é especificamente referida na Convenção:

“(...) o artigo 9, parágrafo segundo, considerado isoladamente, não legitima tal escolha; por outro lado, consideramos que é justamente o artigo 9, parágrafo segundo, que permite dar a interpretação correta ao artigo 7, parágrafo primeiro e à referência que faz ao ‘direito’ escolhido: a existência de uma norma convencional que autoriza, ainda que em um âmbito específico e limitado, a aplicação de um corpo de normas não-estatal, induz a interpretar o artigo 7, parágrafo primeiro, no mesmo sentido. Do contrário, a Convenção seria de todo incoerente⁵³”.

Com relação à regra de conexão no caso das partes não terem eleito a lei aplicável ao contrato internacional, a norma adotada foi a dos vínculos mais estreitos. Entretanto, houve aqui a retirada das presunções que no Regulamento nº. 593 passou a ser regra geral, indicando a prestação característica nos contratos transnacionais. Assim, com o descarte da teoria da prestação característica, cabe ao juiz analisar os elementos objetivos e subjetivos existentes no contrato para determinar quais seriam esses vínculos mais estreitos.

No que tange à questão dos limites do princípio da autonomia da vontade, a Convenção estabeleceu o respeito ao já tradicional princípio da ordem pública, bem como a obediência às leis imperativas.

María Mercedes Albornoz assim escreveu a respeito da Convenção, *in verbis*:

“The American continent has one of the most modern international conventions in this area of law: the Inter-American Convention on the Law Applicable to International Contracts, concluded at Mexico City on 17 March 1994. Nevertheless, (...) it has been a categorical failure as an international treaty: after fifteen years, only Mexico and Venezuela have ratified it. Even though it is still possible for national legislatures to adopt this convention, the Venezuelan legislature is the only one that has incorporated its most relevant rules and principles in the Act on Private International Law of 1998⁵⁴”.

⁵³ POSENATO, Naiara. O Princípio da Autonomia da Vontade na Convenção do México de 1994. In: POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006. p. 60.

⁵⁴ ALBORNOZ, María Mercedes. *Choice of Law in International Contracts in Latin American Legal Systems*. Journal of Private International Law, vol. 6, nº. 1, April 2010. pp. 26 e 27.

Para Nadia de Araujo⁵⁵, a substituição do artigo 9º da LICC pela Convenção do México seria a melhor solução para a modificação do referido diploma legal, a exemplo do que ocorreu na Itália⁵⁶. Desse modo, a Convenção seria adotada em todos os seus termos para regular as relações obrigacionais internacionais entre o Brasil e os demais Estados. Contudo, registre-se que, até a presente data, o Brasil não internalizou a Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais.

O UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, com sede em Roma, foi criado em 1926, pela Liga das Nações, e é uma organização intergovernamental, cujo objetivo é o estudo das vias e métodos para a modernização, harmonização e coordenação do direito privado, em particular do direito comercial, entre Estados ou grupo de Estados⁵⁷.

Ao eleger os temas a serem uniformizados, o UNIDROIT leva em conta não apenas o caráter transnacional de certas transações, mas também a possibilidade de criar soluções harmonizadoras e amplamente aceitáveis pelos Estados, caso estes se disponham a substituir suas regras nacionais por uma solução internacional.

Nas palavras de Lauro Gama Jr:

“Quanto ao método de uniformização, a normativa do UNIDROIT segue, no geral, a tradicional forma de convenções internacionais multilaterais, tendo em vista a própria origem e estrutura intergovernamental do Instituto. Tais convenções constituem instrumentos legislativos vinculantes, de origem internacional, e necessitam, portanto, de incorporação formal no ordenamento interno de cada Estado signatário para entrar em vigor (...). Diante das naturais dificuldades de reunir um número razoável de Estados dispostos a implementar suas convenções (...), mais recentemente o UNIDROIT canalizou seus esforços para formas alternativas de unificação jurídica, particularmente nas áreas em que um instrumento vinculante não parece ser essencial.

Tais alternativas incluem leis-modelos, que podem inspirar os Estados a elaborar regras nacionais sobre determinado assunto, bem como princípios

⁵⁵ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p. 201.

⁵⁶ A nova lei italiana dispôs expressamente, em seu art. 57: “As obrigações contratuais são reguladas pela Convenção sobre a lei aplicável aos contratos internacionais, assinada em Roma, em 1980, sem prejuízo de outras convenções internacionais aplicáveis”.

⁵⁷ GAMA JR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 200.

gerais, dirigidos diretamente aos juízes, árbitros e contratantes, que restam livres para decidir sobre sua utilização. Além disso, o UNIDROIT prepara guias legais sobre determinados temas, considerados ainda insuficientemente maduros para serem objeto de normas uniformes⁵⁸”.

Quanto aos instrumentos alternativos de uniformização, no ano de 1994, o Instituto finalizou os seus estudos a respeito dos princípios aplicáveis aos contratos comerciais internacionais, que dez anos depois da sua primeira publicação, no ano de 2004, foi revisto, formando-se, assim, o chamado “*UNIDROIT Principles 2004*”. O objetivo principal dos princípios é o de responder as atuais deficiências do direito do comércio internacional. Suas normas, portanto, destinam-se à regulação de contratos internacionais, carecendo de força obrigatória em sentido jurídico estrito (caráter vinculante), representando uma espécie de *soft law* cuja aplicação depende, em grande parte, do convencimento de seu valor e autoridade intrínsecos⁵⁹.

O “*UNIDROIT Principles 2004*” adota o princípio da autonomia da vontade, em particular porque os princípios dependem exclusivamente da escolha das partes para serem utilizados como lei aplicável aos contratos internacionais, já que não se encontram em vigor em nenhum sistema jurídico no momento. Nas palavras de José Luis Siqueiros:

“Ya se há indicado que los Principios establecen reglas generales para aplicarse a los contratos mercantiles de carácter internacional. Sin embargo, sólo se aplicarán cuando las partes hayan acordado someter el contrato a sus disposiciones. Los Principios pueden aplicarse cuando las partes hayan acordado que el contrato se rija por ‘los principios generales del derecho’, la ‘lex mercatoria’, o expresiones semejantes. Los nuevos Principios (2004) precisan que los mismos también podrán aplicarse cuando las partes no hayan designado ningún derecho para que rija el contrato (...)”⁶⁰.

⁵⁸ GAMA JR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004*: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 204.

⁵⁹ GAMA JR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004*: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 213.

⁶⁰ SIQUEIROS, José Luis. Los nuevos Principios de UNIDROIT (2004) sobre contratos comerciales internacionales. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. pp. 563 e 564.

Também ficou estabelecido que os princípios serão aplicáveis quando as partes concordarem em um contrato, que este deverá ser por eles regidos. Contudo, é prudente combinar a escolha dos princípios como lei aplicável com uma cláusula arbitral, tendo em vista que em geral a autonomia das partes está adstrita a escolher uma lei nacional para reger o contrato. Assim, não se tratando de um tribunal arbitral, a referência aos princípios como lei aplicável pode não ser aceita por um tribunal nacional, que utilizará suas próprias regras de conexão⁶¹.

⁶¹ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p. 154.

3.3 AUTONOMIA DA VONTADE E A LICC

No direito internacional privado brasileiro, a faculdade de as partes contratantes pactuarem a lei a ser aplicada é objeto de longa divergência entre os autores clássicos da disciplina.

Para entendermos o contexto e a evolução histórica do princípio da autonomia da vontade no país, precisamos analisar a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, mais especificamente o seu artigo 13, assim como a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, em especial o artigo 9º, dispositivo este que se encontra atualmente em vigor.

Dizia o *caput* do artigo 13 da LICC de 1916: “Regulará, salvo disposição em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do local onde forem contraídas⁶²”. O dispositivo citado leva à conclusão de que, na parte relativa às obrigações, a antiga legislação instituiu a regra de conexão do *lex loci contractus*⁶³. Consoante o próprio texto da lei, seria possível disposição em contrário, o que garante a possibilidade de escolha da lei aplicável pelas partes. Dava-se, desta forma, continuidade à tradição brasileira favorável à autonomia da vontade em matéria de obrigações contratuais, de que é exemplo remoto o artigo 5º do Regulamento 737, de 1850, cuja redação era a seguinte: “Presumem-se contraídas conforme a legislação do Brasil as dívidas entre brasileiros em país estrangeiro⁶⁴”.

Contudo, é digno de nota, que a aceitação de tal princípio teve certa resistência por parte da doutrina, a começar por Pontes de Miranda⁶⁵, que

⁶² Artigo 13: “Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde forem contraídas. Parágrafo único. Mas sempre se regerão pela lei brasileira: I – Os contratos ajustados em países estrangeiros, quando exequíveis no Brasil; II – As obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro; III – Os atos relativos a imóveis situados no Brasil; IV – Os atos relativos ao regime hipotecário brasileiro.

⁶³ Segundo essa regra, também conhecida como *lex loci celebrationis*, a lei do local onde o contrato foi firmado deverá reger sua interpretação e seu cumprimento.

⁶⁴ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A Lei e o Foro de Eleição em tema de Contratos Internacionais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 70.

⁶⁵ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Internacional Privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935.

não admitia a existência da autonomia da vontade nem como princípio, nem como teoria aceitável.

A corrente que defendia o princípio de forma plena teve como expoente Lafayette Rodrigues Pereira, civilista que elaborou um projeto de Código de Direito Internacional Privado⁶⁶ e que defendia de forma expressa e categórica a autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Já Clóvis Beviláqua⁶⁷, autor da Introdução ao Código Civil de 1916, primeiro conjunto ordenado de regras versando sobre DIPr no Brasil, filiava-se à corrente que entendia que a autonomia não era plena. Beviláqua esclareceu que em consequência do *dépeçage*, a autonomia somente poderia ser exercida com relação aos efeitos e à substância dos atos. Todavia, quanto à capacidade e à execução, caíam estas sob o efeito de suas respectivas leis.

Eduardo Espínola⁶⁸ adotou o raciocínio do autor português Machado Villela⁶⁹, ambos partidários da corrente que defendia a aplicação do princípio de forma restrita, entendendo que a opção pela escolha da lei aplicável ao contrato internacional somente poderia ser exercida entre leis supletivas/dispositivas. Desta forma, a lei competente em tudo quanto diz respeito à matéria imperativa é a *lex loci celebrationis*, a qual não pode ser afastada por estipulação contrária das partes.

Também adepto do grupo que sustentava a existência da autonomia da vontade, mas sem seu pleno vigor, estava Serpa Lopes, que afirmava ser possível admitir a eleição de lei somente:

“no caso em que não esteja em jogo uma lei imperativa. (...) De fato, a lei não impõe uma restrição pelo simples prazer de cercear a liberdade individual, mas

⁶⁶ Em vista da adoção do critério da nacionalidade no que tange à capacidade das pessoas, inaceitável para os demais países latino-americanos, o código foi esquecido como um todo.

⁶⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas de Bastos, 1944.

⁶⁸ ESPÍNOLA, Eduardo. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.

⁶⁹ VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Ed. Imprensa da Universidade, 1921.

por motivos ponderáveis, motivos esses que não podem subsistir, em se tratando de situações onde não esteja em causa qualquer norma imperativa⁷⁰”.

Com a edição da nova LICC, em 1942, modificou-se sensivelmente o texto. O dispositivo atualmente em vigor assim dispõe:

“Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.

É facilmente observável que a lei do local da celebração foi mantida para reger as obrigações. Entretanto, percebe-se que na verdade foi uma omissão a grande modificação. A expressão “salvo disposição em contrário”, que constava na antiga legislação, restou suprimida.

É de se questionar o motivo dessa omissão. Segundo observaram Haroldo Valladão⁷¹ e Oscar Tenório, tal conduta se deu como crítica surgida contra o critério da liberdade de escolha. Ou seja, nas palavras de José Inácio Gonzaga Franceschini:

“(...) a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, premida, de um lado, pela crítica surgida contra o critério da liberdade de escolha e, de outro, pela natureza férrea do regime político ditatorial da época, não se referiu à autonomia da vontade em tema de obrigações (art. 9º), fazendo intencional omissão da expressão ‘salvo estipulação em contrário’, encontradiça no art. 13 da antiga Introdução⁷²”.

Ao não afirmar expressamente nem proibir taxativamente a utilização do princípio da autonomia da vontade, o artigo gerou grandes

⁷⁰ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. Volume II, 2ª Edição. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959. p. 201.

⁷¹ VALADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1971. p. 371.

⁷² FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A Lei e o Foro de Eleição em tema de Contratos Internacionais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 67.

controvérsias doutrinárias sobre o assunto, que ainda hoje permanece cercado de incertezas.

A doutrina apresenta um grande espectro de opiniões em relação ao tema, desde aqueles que entendem pela impossibilidade absoluta da escolha das partes até aqueles que afirmam existir o princípio em seu pleno vigor.

João Grandino Rodas⁷³ advoga a tese da impossibilidade da escolha da lei aplicável ao contrato internacional quando o pacto é celebrado no Brasil. Isto porque, segundo o importante autor, não se pode afirmar a existência da autonomia da vontade para a indicação da norma aplicável no DIPr brasileiro perante o *caput* taxativo do artigo 9º da LICC de 1942. No mesmo sentido, Nadia de Araujo afirma:

“Para nós, no estágio atual da legislação brasileira, a escolha da lei aplicável a um contrato internacional, nos moldes reconhecidos atualmente na comunidade internacional, não encontra amparo na legislação vigente (...)”⁷⁴.

“As partes precisam ser cautelosas quando da redação de uma cláusula desse tipo no contrato internacional, pois os tribunais brasileiros não enfrentam a questão diretamente, nem parecem ter abraçado as teses pró-autonomia defendidas mais recentemente na esteira das modificações da legislação no plano internacional. Só quando a LICC for modificada, ou for adotada a Convenção Interamericana sobre o Direito aplicável aos Contratos Internacionais (México, 1994), a incorporação do princípio da autonomia da vontade ao direito brasileiro estará garantida”⁷⁵.

José Inácio Gonzaga Franceschini⁷⁶ também adota posição contrária a qualquer possibilidade de escolha de lei estrangeira em contratos firmados no Brasil.

⁷³ RODAS, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 59.

⁷⁴ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. p. 120.

⁷⁵ ARAUJO, Nadia de. Contratos Internacionais e a Jurisprudência Brasileira: Lei Aplicável, Ordem Pública e Cláusula de Eleição de Foro. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 212.

⁷⁶ FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A Lei e o Foro de Eleição em tema de Contratos Internacionais. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

Assim, somente restaria às partes o exercício da liberdade contratual na esfera das disposições supletivas da lei aplicável imperativamente, por determinação da *lex contractus*.

Outros autores defendem a impossibilidade de aplicação do princípio, tais como Maria Helena Diniz, Amílcar de Castro e Wilson de Souza Campos Batalha⁷⁷.

Irineu Strenger filia-se à corrente moderada, pois para ele seria possível aplicar a autonomia da vontade, caso ela fosse admitida pela lei do país onde se constituísse a obrigação. Finalmente há aqueles que afirmam que a liberdade de escolha da lei pelas partes está plenamente operante no direito brasileiro, destacando-se Haroldo Valladão⁷⁸ como grande defensor de tal posicionamento.

É válido lembrar alguns pontos importantes que o eminente jurista utilizava em sua vasta argumentação. Primeiramente destacava que a mera omissão legislativa não é o suficiente para revogar princípios básicos do direito. Afirmava que a autonomia da vontade está tradicionalmente presente na legislação. Assim, defendia que os princípios básicos do direito pátrio não poderiam desaparecer por sua simples omissão num código ou numa lei. A prevalência dos princípios, independentemente de regras que os consolidem, é fundamental na dogmática jurídica brasileira⁷⁹.

Soma-se a tal argumento a existência do termo “reputa-se” no parágrafo 2º do artigo 9º. Segundo Valladão, seria um sinônimo para “presume-se”, que daria um espaço para a escolha das partes.

⁷⁷ ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009. pp. 110, 111 e 118.

⁷⁸ A lei escolhida pelas partes tem para Valladão o mesmo raio de abrangência da lei fixada pelas regras de conexão como nacionalidade, domicílio, lugar do contrato ou de execução – aplicação integral, inclusive para as normas imperativas.

⁷⁹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. pp. 432 e 433.

Outro grande defensor da autonomia da vontade é Jacob Dolinger. Em seu livro “Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado”⁸⁰, o doutrinador, seguindo o pensamento de Haroldo Valladão, defende a existência do princípio da continuidade das leis, pelo qual não se considera revogada uma norma anterior se não expressamente revogada pela posterior, sendo que, na sua opinião, nada consta na LICC de 1942 que tenha modificado o contido na LICC de 1916. O autor segue dizendo que o direito brasileiro sempre admitiu a interpretação teleológica (ou finalística) da lei, e segundo esta, é indubitável, tendo-se a realidade das relações jurídicas internacionais da atualidade, considerados os interesses da economia brasileira, em crescente internacionalização, que o artigo 9º da LICC de 1942 não impõe qualquer óbice à escolha de outra lei que a *lex contractus*.

Finalmente, Dolinger assevera:

*“Temos de considerar que nosso comércio internacional é voltado principalmente para a Europa e para os Estados Unidos, e que em ambos estes mercados, tanto por força de leis internas, como em decorrência de convenções internacionais, a liberdade de escolha da lei aplicável, é princípio consolidado, cabendo, portanto, à doutrina brasileira, proclamar, alto e bom som, que não será a lentidão burocrática em remeter ao Congresso, para aprovação, a Convenção do México por nós assinada, nem o desinteresse do Legislativo em formular e aprovar uma nova lei sobre o direito internacional privado, que irão manter-nos em posição diametralmente oposta a todo o mundo civilizado, mormente quando a lei que temos, de 1942, em seu artigo 9º, combinado com seu segundo parágrafo, faculta a autonomia da vontade, como tão bem argumentado por aquele a quem o Brasil mais deve no campo da nossa disciplina (...)”*⁸¹.

⁸⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. pp. 457 e 458.

⁸¹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. p. 457.

4. Parte II – Aplicação: Análise de Casos Concretos

4.1 Breve Introdução

Nesta segunda parte do trabalho, analisaremos dois casos de tribunais brasileiros acerca da aplicação do princípio da autonomia da vontade. Para tanto, será feito um breve relato dos fatos, bem como posterior comentário sobre o decidido.

O objetivo maior aqui é demonstrar a posição do Judiciário brasileiro em relação à possibilidade das partes elegerem a lei aplicável ao contrato internacional, tendo em vista que na primeira parte desse trabalho foram expostos os aspectos doutrinários do tema em questão.

Importante salientar, desde já, que foram poucas as vezes que esse tema foi abordado pelos tribunais pátrios, razão pela qual os julgados abaixo destacados não são tão recentes quanto gostaríamos.

Desse modo, analisaremos dois acórdãos, sendo o primeiro deles do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 02.12.2005, e o segundo um julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (1º TAC), publicado em 05.02.2004.

No último item dessa “Parte II”, teceremos comentários a respeito do teor dos acórdãos analisados, apreciando a real aplicação do princípio da autonomia da vontade no ordenamento jurídico brasileiro, pois embora os dois casos mencionem a autonomia, da análise dos fatos exsurge que ambos os contratos internacionais foram assinados em local que se coaduna com a regra do art. 9º da LICC. Ou seja, embora houvesse a cláusula de escolha de lei, também eram casos que se adequavam à regra do citado art. 9º, do local da celebração do contrato. Houve, portanto, consonância entre a lei escolhida e a indicada pelo DIPr brasileiro.

4.2 Apelação Cível nº. 0010078-80.2002.8.19.0001 (2005.001.05764) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁸²

“Ementa: Direito Empresarial. Contrato celebrado na França. Cláusula de resolução unilateral por qualquer das partes, mediante aviso escrito com antecedência de 30 dias. Obrigação a ser cumprida no Brasil; Conflito interestadual de lei. Art. 9º da LICC. Princípio do domicílio. Exceção.

A doutrina pátria admite que o preponderante princípio do domicílio seja excepcionado pela autonomia da vontade, em não havendo ofensa a disposições de ordem pública, à soberania nacional ou aos bons costumes.

Celebrado o contrato na França e tendo as partes optado, de forma clara e expressa, pela aplicação do direito francês, inincide a lei brasileira; máxime quando a obrigação é lícita em face de qualquer das legislações.

Não se caracteriza, pois, como de representação comercial o contrato de assistência firmado de acordo com a norma do art. 1134 do Código Civil da França.

Em vigor por prazo indeterminado, lícita e eficaz é a denúncia unilateral do contrato, respeitado o prazo convencionado de aviso prévio.

Inexistência, pois, do direito às indenizações postuladas.

Sentença reformada, para rejeição do pedido”.

As partes firmaram negócio jurídico, na França, no qual a empresa Imperial Operadora de Turismo Ltda. passou a ser agente geral de vendas, aqui no Brasil, da empresa francesa Relais & Chateaux Reservation, possuindo como obrigação divulgar produtos através da distribuição de guias de hotéis, envio de malas diretas para agências de viagens e promoção junto a jornalistas especializados em turismo, bem como fazer reservas e dar todo o apoio necessário aos clientes, quando estes aqui estivessem. Pelos serviços prestados, o pagamento seria feito através de comissões.

Em 17/01/2002, em decorrência da resolução unilateral do contrato, a empresa brasileira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da empresa francesa. A sentença julgou procedente em parte o pedido autoral.

Ambas as partes apelaram. A empresa Imperial Operadora de Turismo Ltda. interpôs recurso de apelação com o objetivo de ver majorada a indenização por danos materiais, bem como ver a ré/segunda apelante

⁸² Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível; Relator: Desembargador Nametala Machado Jorge; Revisor: Desembargador José de Samuel Marques; Apelantes: Imperial Operadora de Turismo Ltda. e Relais & Chateaux Reservation; Apelados: Os mesmos; Publicação do acórdão: 02/12/2005; Processo originário: 0010078-80.2002.8.19.0001 (2002.001.009714-7).

condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. Além disso, pleiteou a empresa brasileira a condenação da empresa francesa nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de vinte por cento sobre o valor da causa.

Já no recurso da empresa Relais & Chateaux Reservation, preliminarmente se pugnou pela nulidade da sentença recorrida, sob a alegação de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova oral requerida com o intuito de demonstrar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. No mérito, a empresa francesa pretendia obter a integral reforma da sentença, ressaltando que o contrato celebrado foi um contrato de assistência, conforme dispõe a cláusula oitava do mesmo, sendo, portanto, regido inteiramente pelo direito francês⁸³. Assim, não seria aplicável à hipótese as disposições relativas ao contrato de representação, previsto pela lei brasileira (Lei nº. 4.886/65).

A segunda apelante ainda aduziu ser desnecessária a comprovação da vigência do direito estrangeiro, senão quando determinado pelo juiz, conforme disposto no art. 337 do CPC⁸⁴. Por fim, defendeu a empresa francesa que ainda que aplicável a lei brasileira, a denúncia do contrato foi feita em observância aos postulados da mesma, configurando ato lícito que, assim sendo, não gera dever de indenizar.

O acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela segunda apelante, por entender que a prova oral demonstrou-se desnecessária, uma vez que a prova documental colacionada aos autos já foi suficiente para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as empresas. A Câmara também negou provimento ao primeiro apelo e deu provimento ao segundo recurso, reformando inteiramente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido autoral, e condenando a empresa

⁸³ Art. 1134 do Código Civil Francês: “As convenções legalmente firmadas têm efeito legal sobre aqueles que as fizeram. Elas não podem ser revogadas senão por mútuo consentimento ou pelas causas previstas em lei. Elas devem ser executadas de boa fé”.

⁸⁴ Art. 337 do Código de Processo Civil: “A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”.

brasileira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

No mérito, os desembargadores que compunham a Câmara entenderam que o contrato foi constituído na França e que as partes, de forma clara e expressa, optaram pela aplicação exclusiva do direito francês (não sendo aplicável ao caso a lei brasileira de contratos de representação). Discorreram que no caso de conflito interespacial de leis, a regra geral é a da predominância da lei do domicílio. Contudo, entenderam que esta regra pode ser excepcionada pela autonomia da vontade, podendo as partes elegerem a lei aplicável ao contrato que as vincula.

De modo a corroborar o posicionamento do colegiado, foram citados autores defensores da aplicação do princípio da autonomia da vontade no DIPr brasileiro, tais como Caio Mário e Oscar Tenório.

O acórdão ainda ressaltou que a obrigação assumida pelas partes, seja em face da lei estrangeira, seja em face da lei brasileira, revelou-se lícita, assim como a cláusula de resilição unilateral prevista no contrato⁸⁵, não havendo ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou aos bons costumes⁸⁶. O contrato, que vigorava por prazo indeterminado, foi devidamente denunciado, respeitando-se o prazo de aviso prévio. Assim, como o negócio jurídico foi resolvido de forma livre e lícitamente pactuada, não há que se falar em indenização.

O Tribunal se declarou competente para apreciar a demanda, por força do art. 12 da LICC⁸⁷, e asseverou que a circunstância de a obrigação ser cumprida no Brasil não afastava a incidência da lei francesa, apenas determinava a competência da justiça brasileira para o julgamento da causa.

⁸⁵ Esta cláusula (cláusula 2ª) determinava que qualquer das partes contratantes poderiam por fim ao contrato, por qualquer motivo que seja, respeitado um aviso prévio de 30 dias.

⁸⁶ Art. 17 da LICC: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

⁸⁷ Art. 12: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações, relativas a imóveis situados no Brasil. § 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências”.

4.3 Agravo de Instrumento nº. 1247070-7/00 do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo⁸⁸

“Ementa: Legislação estrangeira - Discussão sobre qual legislação deve ser aplicada no caso concreto, a estrangeira, objeto de eleição pelas partes, ou a brasileira - Contrato celebrado no estrangeiro com cláusula expressa de aplicação da legislação estrangeira - Validade - Por força de imposição da norma de direito internacional privado, é possível que seja aplicada uma lei estrangeira no Brasil, num dado caso concreto, e caberá ao órgão julgante averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes - Decisão de primeiro grau que não apreciou as demais preliminares - Obrigatoriedade, entretanto, de ser examinada a preliminar de inépcia da inicial - Prova pericial prejudicada - Recurso provido em parte, na parte conhecida”.

O agravo de instrumento em análise foi interposto em face de decisão que afastou preliminar relativa à necessidade de aplicação da lei inglesa ao contrato de distribuição firmado pelas partes, relegando as demais preliminares arguidas referentes à inépcia da inicial para apreciação conjunta com o mérito. Através do referido contrato, a agravada distribuiria no Brasil produtos fabricados, fornecidos e controlados pela agravante. A decisão recorrida também deferiu prova pericial e documental.

Importante destacar que o contrato firmado entre as empresas RS Components Limited (ora agravante) e RS do Brasil Comércio Importação Exportação Consultoria e Representações Ltda. (ora agravada) tratou-se de um contrato entre ausentes. Assim, o pacto foi celebrado por cada parte em seu respectivo país. Isso significa dizer que o contrato de distribuição foi assinado pela empresa inglesa (empresa proponente) em 21 de agosto de 1996, em Corby - Northamptonshire e, pela brasileira, em 18 de setembro daquele mesmo ano, na cidade de São Paulo, com cláusula de escolha da lei da Inglaterra para reger a substância do citado pacto. É certo que o cumprimento do contrato se deu, efetivamente, no Brasil.

⁸⁸ Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara (extinto 1º TAC); Relator: Artur César Baretta da Silveira; 2º Juiz: Paulo Eduardo Razuk; 3º Juiz: Campos Mello; Agravante: RS Components Limited; Agravada: RS do Brasil Comércio Importação Exportação Consultoria e Representações Ltda.; Publicação do acórdão: 05/02/2004; Processo originário: 2002.00641288.

Com a assinatura do mencionado pacto, tornou-se a recorrida distribuidora e representante da recorrente no país, de modo que os produtos fabricados por esta última no Reino Unido ou em outros países eram encaminhados ao Brasil, onde a agravada os distribuía ao mercado, obrigação central do contrato.

A empresa RS Components Limited sustentou em seu agravo que a legislação aplicável ao caso era a do Reino Unido, defendendo que a decisão de primeiro grau foi equivocada ao afastar as preliminares, assim como em deferir a produção de prova pericial contábil, por entender a recorrente ser esta descabida no caso em comento.

O Tribunal entendeu que o cerne da questão dizia respeito à legislação aplicável ao contrato de distribuição, ressaltando que nos contratos internacionais, assegurados os princípios gerais e imperativos de conexão, é facultado às partes o direito à livre escolha da lei aplicável.

Segundo o acórdão, não há nenhum óbice à aplicação de leis estrangeiras pelo Judiciário brasileiro em um dado caso concreto, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos pelo art. 17 da LICC. Para tanto, o acórdão faz menção a Jean-Paulin Niboyet, que defendia que as leis de outros países, devidamente constituídas e válidas, são eficazes perante os demais, desde que inexista incompatibilidade entre as instituições nacionais e a legislação alienígena.

O Tribunal também transcreveu o art. 418 do Código de Bustamante⁸⁹, o qual determina que os juízes de cada Estado contratante poderão aplicar de ofício as leis estrangeiras.

O julgado fez uma comparação entre Brasil e Inglaterra no tocante ao “*status*” adquirido pela lei estrangeira. Ressalta que no país inglês, a lei estrangeira é considerada como sendo um mero fato, e que aqui no Brasil, a lei estrangeira é equiparada, quanto à hierarquia das normas, à lei federal, sendo esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim,

⁸⁹ Art. 418: “Os juízes e tribunais de cada Estado contratante aplicarão de ofício, quando for o caso, as leis dos demais, sem prejuízo dos meios probatórios a que este capítulo se refere”.

no caso brasileiro, a legislação estrangeira aplicável é entendida como direito e não fato, sendo, deste modo, equiparada ao direito interno. De modo a corroborar esse entendimento, o acórdão cita doutrinadores, tais como, Matos Peixoto, Castro Nunes, Tito Fulgêncio, Haroldo Valladão, Almícar de Castro, Campos Batalha, Clóvis Beviláqua e Irineu Strenger.

O acórdão também faz rápida referência à questão da competência da Justiça Brasileira para conhecer do caso, fato esse que já havia sido objeto de outro agravo de instrumento interposto pela empresa estrangeira (AI nº. 1181198-6/00). A Câmara entendeu que há concorrência do Poder Judiciário brasileiro, nos termos dos arts. 88, II⁹⁰ e 90⁹¹ do Código de Processo Civil, uma vez que o cumprimento do contrato ocorreu em território nacional. Assim, referida competência não pode ser afastada por uma cláusula contratual.

Como restou inequívoco que as empresas contratantes tinham expressamente estipulado que aquele negócio jurídico seria regido e interpretado de acordo com a lei inglesa (cláusula 14 do contrato), o Tribunal entendeu ser essa escolha válida e eficaz, frisando novamente que ordenamento jurídico brasileiro manteve a autonomia da vontade no campo da lei aplicável às obrigações contratuais.

Na parte final do voto, o Tribunal entendeu que a preliminar de inépcia da inicial não podia ser relegada para apreciação conjunta ao mérito, uma vez que possuía caráter prejudicial do próprio processamento da ação, podendo as demais preliminares serem apreciadas quando da prolação da sentença. Também se entendeu que o deferimento da prova pericial contábil ficou prejudicado, pois só poderia ser objeto de análise caso superada a preliminar de inépcia.

⁹⁰ Art. 88: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal”.

⁹¹ Art. 90: “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”.

4.4 COMENTÁRIOS AOS CASOS

Como visto no presente trabalho, a lei que rege as obrigações na maioria dos países de direito civil é a lei do local de celebração do contrato. Entretanto, através do princípio da autonomia da vontade, as partes podem convencionar que outra lei, que não a do local de constituição do negócio jurídico, será aplicável ao contrato internacional⁹².

No caso do primeiro julgado, discutiu-se se a eleição feita pelas partes pela lei francesa para reger o contrato era válida ou não, fato este que iria influir na caracterização do contrato como sendo de assistência (França) ou de representação (Brasil).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro equivocadamente considerou que a lei aplicável às obrigações é regida pelo princípio do domicílio que, por sua vez, poderia ser excepcionado pelo princípio da autonomia da vontade nos casos em que tal liberdade não ofendesse as disposições de ordem pública, a soberania nacional ou aos bons costumes. Vejamos a íntegra do citado trecho, *verbis*:

“Como sabido, em caso de conflito interespacial de leis, a regra geral é a da predominância da lei do domicílio, mas tal regra não se reveste de caráter absoluto; comporta exceção decorrente da faculdade concedida à vontade individual na escolha da lei aplicável (...)”.

Contudo, como sabido, é do princípio do domicílio que provém a regra de conexão que indica a lei do domicílio⁹³ da pessoa como sendo a aplicável a todos os assuntos relativos ao estatuto pessoal (regula a capacidade civil, o nome, estabelece as regras sobre o começo e o fim da personalidade etc.), à família e à sucessão⁹⁴. Isso porque, cada pessoa deve

⁹² Ressalvando-se, no caso do Brasil, as divergências doutrinárias expostas no item 3.3 deste trabalho.

⁹³ Importante salientar que em outros ordenamentos jurídicos, a regra de conexão prevalente é a da nacionalidade.

⁹⁴ Art. 7º da LICC: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”; Art. 10 da LICC: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1º A sucessão de bens de

ser regulada por uma única lei, a acompanhá-la aonde quer que vá. Assim, toda jurisdição deve admitir a existência de situações e relações que são regidas por um ordenamento jurídico estrangeiro, caracterizando a extraterritorialidade da lei, e não pela *lex fori*.

Desse modo, não obstante a ocorrência de uma confusão entre os princípios da *lex loci celebrationis* e do domicílio, o acórdão decidiu que, no caso concreto, a lei que deveria regular o contrato era a francesa. Porém, apesar de haver fundamentado o seu posicionamento no princípio da autonomia da vontade, uma vez que a lei francesa havia sido a eleita pelas partes para regular o contrato, na realidade, o julgado nada mais fez do que dar aplicação ao art. 9º da LICC de 1942, pois a avença foi firmada no referido país europeu (aplicou-se, por fim, a lei do local de celebração do contrato).

Já no que diz respeito ao segundo caso analisado, percebe-se que o Tribunal de Alçada Cível não entra no mérito da discussão do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, uma vez que parte do pressuposto de que referido princípio é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se depreender tal posicionamento do seguinte trecho do acórdão, *verbis*: “*É inegável que nosso direito manteve a autonomia da vontade no campo da lei aplicável às obrigações contratuais. Sustenta tal posição Haroldo Valladão e também o professor Irineu Strenger*”.

O referido Tribunal paulista destacou que o magistrado não pode deixar de aplicar, no Brasil, leis, atos e sentenças de outros Estados Nacionais, a não ser que haja ofensa ao estabelecido no art. 17 da LICC. Assim, por força da imposição de uma norma de DIPr, há a possibilidade de aplicação de uma lei estrangeira, em um dado caso concreto, em terras brasileiras. Todavia, é notório que um juiz brasileiro pode apreciar certa demanda aplicando uma lei estrangeira. O que se discute na realidade é a

estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”.

causa que o faz aplicar a legislação alienígena: se origina-se de uma norma legal, cuja aplicação é determinada através de uma regra de DIPr, ou se provém do livre arbítrio das partes.

Ao discorrer sobre a lei estrangeira, o acórdão acertadamente entendeu que o direito estrangeiro aplicável a um dado caso é equiparado ao direito interno brasileiro. Isso significa dizer que quando um juiz ou tribunal nega aplicação à lei estrangeira em uma situação em que a mesma deve ser aplicada, o juiz estará negando vigência a própria lei nacional. O julgado segue observando que após a incorporação da lei estrangeira ao direito brasileiro, ela ganha *status* de lei federal. Desse modo, o Tribunal de Alçada defende que a lei alienígena não pode ter força de uma lei local, como também não pode ser considerada como um mero fato de direito.

Importante esclarecer aqui a questão do contrato entre ausentes, também conhecido como contrato por correspondência, já que no agravo analisado o pacto foi celebrado dessa maneira.

Sabe-se que para administrar os contratos ente partes presentes, é conhecida a expressão *lex loci celebrationis*, ou seja, para indicar a lei que irá nortear uma relação jurídica internacional, observar-se-á a lei do lugar da celebração do contrato como a competente para reger seu cumprimento e suas obrigações (art. 9º, *caput*, LICC).

Já no contrato entre ausentes, *inter absentes*, como nem sempre as partes têm a disponibilidade de locomoção, o legislador, no parágrafo 2º do artigo 9º, da LICC, determinou que a obrigação resultante do pacto será regida pela lei do país onde residir o proponente, pouco importando o momento e o local da celebração contratual.

Essa situação gerou uma pequena confusão quando da análise do contrato internacional celebrado entre as empresas RS Components Limited e RS do Brasil Comércio Importação Exportação Consultoria e Representações Ltda. Isso porque, da leitura do agravo de instrumento nº.

1181198-6/00⁹⁵, que trata da questão da jurisdição competente para conhecer do litígio, percebe-se que a Décima Segunda Câmara, extinto Primeiro TAC, entendeu que o contrato foi celebrado no Brasil. Vejamos o teor da ementa do referido agravo, *verbis*:

“Competência - Exceção de incompetência rejeitada - Contrato internacional celebrado no Brasil com cláusula eletiva de foro do Reino Unido - Conquanto seja possível, em tese, estabelecer cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, será considerada abusiva se impedir ou dificultar o acesso ao Poder Judiciário - Concorrência, ademais, da Justiça Brasileira, nos termos do art. 88, II, e 90 do Código de Processo Civil, já que o contrato tem por objeto cumprimento em território brasileiro, bem assim o pedido de indenização - Competência da Justiça Brasileira reconhecida - Recurso improvido”.

Já quando da análise do agravo de instrumento nº. 1247070-7/00, que versa sobre a questão da escolha da lei aplicável ao contrato internacional, a citada Câmara entendeu que o contrato foi celebrado no estrangeiro, conforme podemos verificar da ementa colacionada no início do item 4.3 do presente trabalho. Entretanto, em nenhum momento os julgadores mencionaram o motivo pelo qual consideraram que o referido pacto foi celebrado fora do país, não fazendo qualquer referência ao contrato entre ausentes.

Contudo, o recurso especial originado do primeiro agravo de instrumento interposto (AI nº. 1181198-6/00), REsp nº. 804306/SP⁹⁶, veio para elucidar a questão. Vejamos um pequeno trecho do voto da Ministra Relatora, onde a mesma discorre a respeito do local de celebração do contrato, *verbis*:

*“II - Dos locais de celebração e de cumprimento do contrato
Afirma a recorrente que o pacto foi ‘celebrado por cada parte em seu respectivo país’, não se tratando de contrato firmado no Brasil, como faz crer a recorrida.*

⁹⁵ Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara (extinto 1º TAC); Relator: Artur César Baretta da Silveira; 2º Juiz: Paulo Eduardo Razuk; 3º Juiz: Matheus Fontes; Agravante: RS Components Limited; Agravada: RS do Brasil Comércio Importação Exportação Consultoria e Representações Ltda.; Publicação do acórdão: 01/08/2003; Processo originário: 2002.00641288.

⁹⁶ Órgão Julgador: Terceira Turma do STJ; Relatora: Min. Nancy Andrighi; Recorrente: RS Components Limited; Recorrida: RS do Brasil Comércio Importação Exportação Consultoria e Representações Ltda.; Publicação do acórdão: 03/09/2008; Processo originário: AI nº. 1181198-6/00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inexistem dúvidas, neste ponto, quanto à assertiva da recorrente; conforme se observa às fls. 115 e 132 dos autos, o contrato de distribuição foi assinado pela empresa inglesa em 21 de agosto de 1996 em Corby - Northamptonshire e, pela brasileira, em 18 de setembro daquele ano, na cidade de São Paulo (tradução para o português às fls. 147/148).

Lado outro, é certo que o cumprimento do contrato se deu, efetivamente, no Brasil. Com a assinatura do mencionado pacto, tornou-se a recorrida distribuidora e representante da recorrente no país; assim, os produtos fabricados pela recorrente no Reino Unido ou em outros países eram encaminhados ao Brasil, onde a recorrida os distribuía ao mercado, obrigação central do contrato. A alegação da recorrente, de que a contraprestação (pagamento) ‘sempre foi feita no exterior’ não afasta o Brasil como local de cumprimento do pacto, em especial diante da inexistência de prova nos autos de que os pagamentos ocorriam no exterior (...)”.

Após a análise dos dois casos apresentados, conclui-se que apesar dos tribunais terem fundamentado os seus acórdãos no princípio da autonomia da vontade, pronunciando que o mesmo se encontra vigente no campo dos contratos internacionais no país; Na realidade, o que ocorreu foi a aplicação do art. 9º da LICC, já que os julgadores apenas admitiram a aplicação da lei do local de celebração do contrato, que nos casos em comento, foi a mesma lei eleita pelas partes para regular o contrato.

Assim, só se poderia afirmar que esses dois acórdãos deram aplicação ao princípio da autonomia da vontade caso tivesse sido admitido que o contrato internacional fosse regulado por leis diferentes da do local de celebração das avenças. Como isso não ocorreu, não se pode dizer que esses são exemplos do enfrentamento da questão da liberdade contratual no âmbito da escolha da lei aplicável.

Atualmente, no Brasil, a liberdade de eleição da lei aplicável ao contrato internacional só é majoritariamente respeitada pelo Judiciário nos casos regidos pela Lei de Arbitragem. Isso porque, o princípio da autonomia da vontade encontra-se indiscutivelmente positivado no texto legal⁹⁷. Assim, ao interpretar a citada lei, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas quanto à possibilidade das partes optarem pela lei aplicável.

⁹⁷ Art. 2º da Lei nº. 9.307/96: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”.

Importante salientar que a questão relativa à constitucionalidade da Lei de Arbitragem já foi alvo de várias apreciações judiciais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu não violar referida norma legal a Constituição Federal.

Deste modo, pode-se dizer que não há no Brasil a menor segurança na questão da aplicação pelos tribunais pátrios da lei eleita pelas partes no contrato internacional, a não ser que este seja regido pela Lei de Arbitragem, como dito. Inclusive, através de uma simples pesquisa jurisprudencial, percebe-se que não existem muitos julgados sobre o assunto, e os que existem pecam por não enfrentarem de forma direta a questão da autonomia da vontade.

Ressalte-se que no ano de 1995 foi apresentado à Câmara um Projeto de Lei⁹⁸ com o intuito de substituir a LICC de 1942, elaborado por uma comissão designada pelo Ministério da Justiça, no qual foi adotado de forma expressa o princípio da autonomia da vontade no Brasil, e como fonte subsidiária, na falta de manifestação das partes, a regra de conexão que consagra o princípio dos vínculos mais estreitos. Tal Projeto foi elaborado na linha das principais convenções de direito internacional privado e da moderna doutrina brasileira.

Entretanto, infelizmente o Projeto de Lei foi retirado do Congresso Nacional pelo Executivo, sob a alegação do Ministro da Justiça de que a matéria necessitava reexame, fazendo com que persista até hoje no país a discussão sobre a possibilidade das partes contratantes pactuarem a lei aplicável ao contrato internacional que as vincula.

⁹⁸ Projeto de Lei nº. 4.905/95, de autoria dos professores João Grandino Rodas, Jacob Dolinger, Rubens Limongi França e Inocêncio Mártires Coelho.

5. Conclusão

Através do exposto no presente trabalho, pode-se dizer que, no Brasil, a autonomia da vontade no que diz respeito a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais deve ser observada com restrições. Isto porque permanece polêmica a questão da cláusula de eleição de lei nos contratos transnacionais. Tal tema gera grandes discussões doutrinárias.

Como visto, durante a vigência do art. 13 da LICC de 1916, a interpretação dominante do referido dispositivo dava conta que o princípio da autonomia das partes estava em pleno vigor, havendo certa discussão somente no que dizia respeito aos limites da dita autonomia. Com a nova lei de introdução, passou-se a discutir a existência ou não do princípio da autonomia da vontade, tendo em vista a supressão da expressão “salvo disposição em contrário”. Alguns autores afirmam que o princípio vigora, já que não há previsão expressa vedando a sua aplicação. Outros consideram a redação da lei como uma prova inequívoca da intenção do legislador em proibir essa prática.

Já a jurisprudência não enfrentou diretamente esse assunto em particular, fato talvez explicado pelo temor dos contratantes em utilizar um instrumento de eficácia duvidosa. Assim, na realidade, as decisões que equivocadamente foram fundamentadas no princípio da autonomia da vontade nada mais fizeram do que aplicar o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, seguindo a regra da lei do local de celebração para reger a substância do contrato.

Tema que merece destaque atualmente no Brasil é a atualização da LICC, que permanece inalterada a despeito da promulgação de um novo Código Civil em 2002. O artigo 9º da referida lei de introdução é exemplo da obsolescência desse diploma que tem por finalidade disciplinar os conflitos de leis. Ao estipular como elemento de conexão em matéria obrigacional a lei do local de celebração, este artigo contradiz a tendência

mundial em matéria de contratos internacionais, qual seja, a liberdade das partes de escolher a lei aplicável ao contrato.

Não obstante as já citadas divergências em relação ao fato do princípio da autonomia das partes permanecer ou não positivado na LICC, certo é que hoje não há segurança jurídica no campo da escolha da lei aplicável no Brasil. Como a autonomia da vontade para escolha da lei aplicável é atualmente um denominador comum na grande maioria das legislações internas e internacionais, realidade que se reflete nos principais tratados internacionais e regionais sobre a matéria, há uma grande necessidade de que a comunidade jurídica, cada vez mais instada a voltar suas atenções para o cenário internacional, preocupe-se e se mobilize em prol de uma modernização legislativa consoante à inserção brasileira no cenário internacional.

O ordenamento brasileiro atual traz insegurança jurídica para o contratante estrangeiro que se depara com norma obsoleta, dificultando a conclusão e proliferação de negócios do Brasil com terceiros países. Cada vez mais as trocas comerciais se intensificam e se materializam através de contratos internacionais. Deste modo, ao não regular de forma categórica a disciplina, seja através da alteração da LICC, seja através da incorporação de convenções internacionais que abordem o tema, o Brasil coloca-se em posição de grande desvantagem no comércio internacional, atrapalhando, assim, o crescimento do país.

Na prática, a fim de evitar eventuais problemas, é preferível celebrar o contrato em outro país que tenha o princípio da autonomia da vontade consolidado. Também é possível adotar a arbitragem como meio de solução de controvérsias, tendo-se em vista a expressa possibilidade de escolha de lei estrangeira ou até mesmo de princípios gerais de direito, usos e costumes e regras internacionais de comércio.

É notória a necessidade de uma manifestação legislativa, a fim de fornecer um ambiente de maior estabilidade para o comércio internacional. A Convenção do México, talvez o caminho mais curto para responder a

questão da autonomia da vontade, até o presente momento não foi ratificada, não havendo até agora qualquer explicação para o Poder Executivo não ter tomado as providências cabíveis para encaminhar ao Congresso o texto da referida Convenção. Também salta aos olhos a inadequação da Lei de Introdução ao Código Civil, que, mais de meio século depois de promulgada, continua regendo o Direito Internacional Privado.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro da liberdade de escolha da lei aplicável, através da Lei de Arbitragem, representa um grande progresso no sentido da aceitação do princípio da autonomia da vontade, mostrando que o Brasil está disposto a aceitar referido princípio internacional. Assim, pode-se dizer que, dentro de uma perspectiva otimista, a desconfiança do Brasil em relação à autonomia das partes em escolher o direito aplicável está chegando ao fim.

Por fim, terminaremos o presente trabalho com uma citação do professor Jacob Dolinger, *in verbis*:

“O tema da autonomia da vontade no direito internacional privado é cativante, eis que, se, de alguma forma, está relacionado com a autonomia da vontade nos contratos em sede de direito civil e comercial doméstico, assume aspecto independente, porque a escolha da lei aplicável dentre dois sistemas jurídicos é matéria de sobre direito, de uma disciplina que paira acima dos sistemas jurídicos dos Estados soberanos, em que se opta por um sistema jurídico ao invés de outro (...).

Mas, em verdade, o argumento válido é de que, a escolha que se faz no direito internacional privado visa encontrar a lei mais adequada, que melhor justiça produzirá, a lei que as partes reconhecem, ou reconheceriam se lhes fosse dada a escolha, como a mais intimamente ligada à hipótese, a lei mais pertinente à matéria (...)⁹⁹”.

⁹⁹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007. pp. 441 e 442.

6. Bibliografia

ALBORNOZ, María Mercedes. *Choice of Law in International Contracts in Latin American Legal Systems*. Journal of Private International Law, Vol. 6, nº. 1, April 2010.

ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2008.

ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais e a Jurisprudência Brasileira: Lei Aplicável, Ordem Pública e Cláusula de Eleição de Foro*. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas de Bastos, 1944.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Direito Civil Internacional: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *A Lei e o Foro de Eleição em Tema de Contratos Internacionais*. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

GAMA JR. Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT 2004: Soft Law, Arbitragem e Jurisdição*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

JACQUES, Daniela Corrêa. *A Adoção do Princípio da Autonomia da Vontade na Contratação Internacional pelos Países do MERCOSUL*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (org.). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. Volume II. 2ª Edição. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (org.). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. Volume III. 12ª Edição Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Internacional Privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935.

POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006.

PRATA, Ana. *A Tutela-Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1982.

RODAS, João Grandino (org.). *Contratos Internacionais*. 3ª Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIROS, José Luis. Los nuevos Principios de UNIDROIT (2004) sobre contratos comerciales internacionales. In: TIBURCIO, Carmen; Barroso, Luís Roberto (org.). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

STRENGER, Irineu. *A Autonomia da Vontade no Direito Internacional Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas de Bastos, 1976.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Boa-Fé na Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais. In: POSENATO, Naiara (org.). *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*. 1ª Edição, Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas de Bastos, 1977.

VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Ed. Imprensa da Universidade, 1921.

www.tj.sp.gov.br (último acesso em 27.05.2010)

www.tjrj.jus.br (último acesso em 15.05.2010)

www.stj.gov.br (último acesso em 27.05.2010)

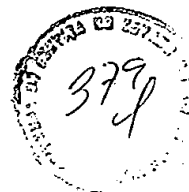
www.stf.jus.br (último acesso em 12.05.2010)

www.unidroit.org (último acesso em 10.04.2010)

www.hcch.net (último acesso em 07.04.2010)

7. ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça
Décima Terceira Câmara Cível
Apelação Cível número 2005.001.05764
Relator Desembargador Nametala Jorge

Direito Empresarial. Contrato celebrado na França. Cláusula de resolução unilateral por qualquer das partes, mediante aviso escrito com antecedência de 30 dias. Obrigação a ser cumprida no Brasil. Conflito interestadual de lei. Art. 9º. da LICC. Princípio do domicílio. Exceção.

A doutrina pátria admite que o preponderante princípio do domicílio seja excepcionado pela autonomia da vontade, em não havendo ofensa a disposições de ordem pública, à soberania nacional ou aos bons costumes.

Celebrado o contrato na França e tendo as partes optado, de forma clara e expressa, pela aplicação do direito francês, incide a lei brasileira; máxime quando a obrigação é lícita em face de qualquer das legislações.

Não se caracteriza, pois, como de representação comercial o contrato de assistência firmado de acordo com a norma do art. 1134 do Código Civil da França.

Em vigor por prazo indeterminado, lícita e eficaz é a denúncia unilateral do contrato, respeitado o prazo convencionado de aviso prévio.

Inexistência, pois, do direito às indenizações postuladas.

Sentença reformada, para rejeição do pedido.

Div. de Processamento de Acordos - DIPAR
Processo: 2005.001.05764
Folhas : 306068/306073
Registrado em 21/12/2005
Por: CKD

PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 5764/05, em que são apelantes 1- Imperial Operadora de Turismo Ltda., 2- Relais & Chateaux Reservations, e apeladas as mesmas.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em rejeitar a preliminar; em negar provimento ao primeiro e em dar provimento ao segundo recurso, para os fins adiante explicitados.

Relatório a fls. 375/376.

Rejeita-se a preliminar.

A prova oral, requerida com o intuito de demonstrar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, mostrá-se desnecessária; a prova documental é suficiente para tal fim. Logo, o julgamento antecipado da lide não rompeu com o princípio da ampla defesa.

No plano do mérito, procede o segundo recurso.

Como se percebe de fls. 21/27 e 28/32, o contrato celebrado entre as partes fora constituído indiscutivelmente na França, e que elas, de forma clara e expressa, optaram pela aplicação exclusiva do direito francês; portanto, de aplicação no caso. O teor e a vigência desse direito estão provados a fls. 335/372.

Como sabido, em caso de conflito interestadual de leis, a regra geral é a da predominância da lei do domicílio, mas tal regra não se reveste de caráter absoluto; comporta exceção decorrente da faculdade concedida à vontade individual na escolha da lei aplicável. Esse o entendimento de Caio Mário – Instituições de Direito Civil, F., 19ª. ed., vol. 1, pags. 115 e ss.

Para Oscar Tenório (citado por Luís Ivani de Amorim Araújo – Curso de Direito dos Conflitos Interestaduais, 2ª. ed. 2002), embora não estabeleça expressamente a teoria da autonomia da vontade, o artigo 9º da LICC não proíbe sua

PODER JUDICIÁRIO



aplicação, e isso porque "Se o princípio fundamental é o do país em que se constituírem as obrigações, não há dúvida que a autonomia da vontade regerá as obrigações se for ela admitida pela lei competente".

Por outro lado, a obrigação assumida pelas partes, seja em face da lei estrangeira seja perante a legislação brasileira, revela-se lícita, assim como a cláusula de rescisão unilateral, por qualquer das partes, mediante aviso escrito com antecedência de 30 dias; não atenta, outrossim, contra disposições de ordem pública, a soberania nacional ou os bons costumes (art. 17 da LICC).

A circunstância de a obrigação ser cumprida no Brasil não fastia a incidência da lei francesa, apenas determina a competência da Justiça Brasileira, para o julgamento da causa, conforme regra do art. 12 da LICC. A questão da competência resta, aliás, definitivamente julgada por esta Câmara (fls. 323/329).

Incidindo, pois, a Lei 4.886/65, não há falar em contrato de representação comercial entre as litigantes; senão de contrato de assistência – contrat d' assistance –, regulado pelo direito francês, celebrado de acordo com a regra do art. 1.134 do Código Civil da França, que admite a revogação do pacto por mútuo consentimento.

A teor da 2ª. cláusula (fls. 22 e 29), as partes, por mútuo consenso, pactuaram que "o contrato pode ser rescindido a qualquer momento por qualquer das partes sob reserva de respeitar um aviso prévio de um mês, e isso por qualquer motivo que seja".

Vigorando por prazo indeterminado, foi o contrato devidamente denunciado (fls. 34/35), e respeitado o convencionado prazo de aviso prévio. Resolvido, portanto, o contrato na forma livre e lícitamente pactuada, não tem a autora direito às indenizações postuladas.

À conta dessas considerações, a Câmara, rejeitada a preliminar, nega provimento ao primeiro e dá provimento ao segundo recurso, para: julgar improcedente o pedido;

PODER JUDICIÁRIO



condenar a autora ao pagamento das custas processuais e
verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 16/11/05.

Desembargador

Presidente

Desembargador Nemetala Jorge - Relator

PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça
Décima Terceira Câmara Cível
Apelação Cível n. 2005.001.05764
Relator Desembargador Nametala Jorge

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação ordinária proposta por Imperial Operadora de Turismo Ltda. em face de Relais & Chateaux Reservations, colimando indenização por danos material e moral. A d. sentença, cujo relatório adota-se, deu pela procedência em parte do pedido. Apela as litigantes.

A autora, postulando a majoração do dano material, o deferimento do dano moral; e a condenação da apelada nas custas e verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

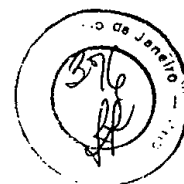
A ré, suscitando a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova oral.

No plano do mérito, pretende sua integral reforma, reeditando a rigor as razões da defesa. Ressalta que o contrato celebrado entre as partes é de assistência - *contract d'assistance* -, regulado inteiramente pelo Direito Francês, conforme cláusula 8ª. e regra do art. 9º. da LICC, e que a cláusula de eleição de foro não se confunde com a de lei aplicável.

Não se aplica, assim, a Lei 4.886/64, senão o art. 1134 do Código Civil francês, que dispõe: "as convenções legalmente firmadas têm efeito legal sobre aqueles que as fizeram. Elas não podem ser revogadas senão por mútuo consentimento ou pelas causas previstas em lei. Elas devem ser executadas de boa-fé" (tradução oficial).

Aduz, outrossim, ser desnecessária a comprovação de vigência de direito estrangeiro, sem expressa e prévia determinação do Juiz, a teor do disposto no art. 337 do CPC;

PODER JUDICIÁRIO



daí que a apelante não estava obrigada a tanto, pois assim não determinara o d. juízo.

Por outro lado, a apelada não fez prova de que se encontra inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, criado pela Lei 4.886/65, art. 6º, e também por isso não lhe é devida indenização postulada.

Por fim, ainda que aplicável a lei brasileira, a denúncia do contratado fez-se em obediência às suas regras. Logo, a apelante praticara ato lícito, que não gera dever de indenizar.

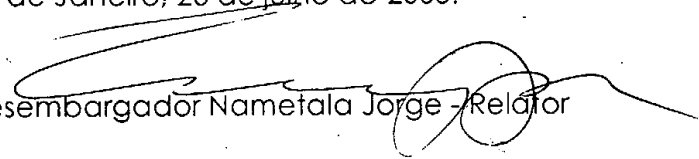
Recursos respondidos.

Em diligência, vieram os documentos de fls. 335 e ss., sem manifestação do autor (fls. 374).

Este o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2005.


Desembargador Nemetala Jorge - Relator

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO**

Legislação estrangeira - Discussão sobre qual legislação deve ser aplicada no caso concreto, a estrangeira, objeto de eleição pelas partes, ou a brasileira - Contrato celebrado no estrangeiro com cláusula expressa de aplicação da legislação estrangeira - Validade - Por força de imposição da norma de direito internacional privado, é possível que seja aplicada uma lei estrangeira no Brasil, num dado caso concreto, e caberá ao órgão judicante averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes - Decisão de primeiro grau que não apreciou as demais preliminares - Obrigatoriedade, entretanto, de ser examinada a preliminar de inépcia da inicial - Prova pericial prejudicada - Recurso provido em parte, na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.070-7, da Comarca de SÃO PAULO - 32VC, sendo agravante R S COMPONENTS LTD e agravado R S DO BRASIL COM IMP EXP CONS REPR LTDA.

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento em parte ao recurso, na parte conhecida.

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que afastou preliminar relativa a necessidade de aplicação da legislação inglesa, relegando as demais preliminares de inépcia da inicial para apreciação conjunta com o mérito, e deferiu prova pericial e documental.

Alega a agravante, em resumo, que a legislação aplicável ao caso, para dirimir quaisquer controvérsias provenientes do contrato de distribuição celebrado entre as partes, é a do Reino Unido. Diz que houve equívoco da r. decisão de primeiro grau que afastou as preliminares de ausência de interesse processual da autora/gravada, inépcia da inicial e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta o descabimento da produção de prova pericial contábil.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas informações do magistrado.

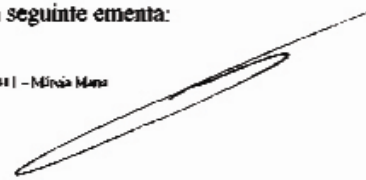
Manifestou-se a agravada.

É o relatório.

A r. decisão agravada rejeitou preliminar relativa a necessidade de aplicação da legislação estrangeira (Reino Unido) e, por entender que as demais preliminares argüidas referentes a inépcia da inicial, se entrosam com o mérito, relegou a apreciação para a sentença.

Assente-se, desde logo, que a questão referente a competência da Justiça Brasileira já foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.181.198-6, onde, por votação unânime foi negado provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

AGRV. Nº 1.247.076-7 - SÃO PAULO - 32 VC - VOTO 7411 - Mônica Mara





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

“Competência Exceção de incompetência rejeitada – Contrato internacional celebrado no Brasil com cláusula eletiva de foro do Reino Unido – Conquanto seja possível, em tese, estabelecer cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, será considerada abusiva se impedir ou dificultar o acesso ao Poder Judiciário Concorrência, ademais, da Justiça Brasileira nos termos do art. 88, II, e 90 do Código de Processo Civil, já que o contrato tem por objeto cumprimento em território brasileiro, bem assim o pedido de indenização – Competência da Justiça Brasileira reconhecida – Recurso improvido.”

Mas, a questão agora é outra. Surge discussão sobre qual legislação é aplicável ao caso.

Diz o artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: *“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.*

Por força de imposição da norma de direito internacional privado, é possível que seja aplicada uma lei estrangeira no Brasil, num dado caso concreto, e caberá ao órgão judicante averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

O magistrado está obrigado a aplicar a norma de direito internacional privado, não podendo deixar de curvar-se ante o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Desse modo, leis, atos e



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

sentenças de outro Estado, que não ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, terão eficácia no Brasil (“Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Maria Helena Diniz, Ed. Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei nº 10.406/2002, pág. 388).

Niboyet, chega a ponderar que todo direito regularmente criado, em conformidade com as instituições competentes de um país, é eficaz nos outros países, na medida em que inexistir incompatibilidade entre as instituições respectivas desses países (*Cours de droit international prive français*, 1949, pág. 438).

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, que preside a elaboração dos contratos, podem as partes eleger o foro de sua conveniência e escolher as leis que devem reger seus contratos. No entanto, tais escolhas devem sempre levar em consideração alguns fatores como acima já mencionado.

Nos contratos internacionais, guardados os princípios gerais e imperativos de conexão, sejam em relação aos locais onde residem as partes ou ao lugar em que o contrato deverá ser executado, é facultado às partes o direito à livre escolha da lei aplicável (“Contratos Internacionais Comerciais”, José Maria Rossani Garcez, Ed. Saraiva, 1994, pág. 48).

Muito se discutiu na doutrina sobre aplicação da lei estrangeira, que, em tese, representaria uma brecha na soberania. Autores tradicionais na “*common law*”, ingleses e norte-americanos, entendem que a aplicação do direito estrangeiro pelo seu Juiz decorre de que este não poderia apreciar a existência dos *vested rights* (direitos adquiridos) das



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

partes sem recorrer ao teor do direito de onde estes tiveram origem (**"Aplicação do Direito Estrangeiro pelo Juiz Nacional"**, Luiz Olavo Baptista, RT 764/34). Como se poderia examinar um contrato, senão pelo enfoque do direito em que nasceu?

Já para a "teoria da recepção" uma regra qualquer de direito estrangeiro só teria valor se fosse incorporada ao direito local – ou recebida por este.

No sistema britânico a lei estrangeira é considerada como fato e só é aplicada se a parte interessada invoca a sua aplicação e produz prova eficaz de sua existência, conteúdo e vigência (Dicey e Morris, *The Conflict of Laws*, regra nº 18, 1ª ed., vol 1ª, 1993, pág. 6).

No direito francês a jurisprudência da Corte de Cassação ora decide pela aplicação obrigatória, ora pela aplicação opcional do direito estrangeiro aplicável (Marie-Laure Niboyet Hoegy, *Revue Critique de Droit International Prive*, vol. 80, 1991, pp. 558-569).

Já no Brasil a lei estrangeira tem o mesmo valor legal do que nossa própria legislação e se aplica forçosamente por determinação das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, além do **Código Bustamante**, fonte oficial do direito internacional privado brasileiro, eis que ratificado por nosso País, promulgado pelo Decreto nº 18.871, de 13.8.9, cujo artigo 408 dispõe que:

"Os juizes e tribunais de cada Estado contratante aplicarão de ofício, quando for o caso, as leis dos demais, sem prejuízo dos meios probatórios a que este capítulo se refere"



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

No Brasil, o direito estrangeiro é considerado direito e não fato.

O *Supremo Tribunal Federal* equipara o direito estrangeiro aplicável ao direito interno, como ficou decidido no Recurso Extraordinário nº 93.131, com a seguinte ementa:

“Equiparação da lei estrangeira, aplicada no Brasil, à legislação federal brasileira para efeito de admissibilidade de recurso extraordinário. A lei estrangeira, aplicada por força de dispositivo de direito internacional privado brasileiro (na espécie o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil), se equipara à legislação federal brasileira, para efeito de admissibilidade de recurso extraordinário”.

MATOS PEIXOTO, em sua monografia - “Recurso Extraordinário”, editada em 1935, pela Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, depois de acentuar que *“se a justiça local deixa de aplicar a lei estrangeira contra as disposições da lei nacional que determinam expressamente essa aplicação, como nos casos do art. 8 e 14 do Código Civil, tem todo o cabimento o recurso extraordinário, por se tratar de sentença contra literal disposição de lei federal”*, e arrematava:

“Negando a lei estrangeira nos casos em que a lei pátria manda aplicá-la, o juiz nega esta última: daí o fundamento do recurso extraordinário” (nº 22, pág. 261).

No mesmo sentido, **CASTRO NUNES** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, págs. 321/322, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1943):



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

“A lei estrangeira de observância obrigatória, por determinação da lei brasileira (Código Civil, Introdução), lei competente para reger a hipótese, não pode ser classificada no sistema jurídico do país como lei local, senão como lei federal por equiparação necessária. Se a justiça local deixa de aplicá-la em dado caso, aplicando a lei territorial, terá, se pertinente a invocação, violado o Código Civil. Se aplicou, mas aplicou deturpando-a, ainda aqui, ao que me parece, autorizado estará o recurso como se de lei nacional se tratasse. A lei estrangeira incorporou ao direito nacional. Sua autoridade resulta da obrigatoriedade que lhe empresta a lex fori, como magnificamente expõe CUNHA GONÇALVES: “Não é em virtude da autoridade do legislador estrangeiro que se aplica a lei por ele promulgada, pois essa autoridade termina nos limites do respectivo território: mas, sim, por força da autoridade do legislador do país onde o litígio é decidido. Este legislador, em certos casos, apropria-se das leis estrangeiras, incorpora-as na sua legislação, inspirando-se nas mesmas razões e nos mesmos fins que lhe ditaram as leis nacionais o no intuito de melhor realizar a justiça ou a equidade. Deste modo, não há partilha de soberanias; a soberania local, longe de ser suplantada, afirma-se mais vigorosamente, dando a uma lei estrangeira a força precisa para ser reconhecida e aplicada”.

A doutrina da incorporação da lei estrangeira ao direito nacional e de sua equiparação à lei federal pátria por força da qual aquela foi incorporada é acolhida pelos tratadistas de direito internacional privado. TITO FULGÊNCIO, *Direito Internacional Privado*, 2ª ed., pág. 20, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979), diz: “Quando a lei brasileira sobre o



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

conflito das leis remete para uma lei estrangeira, não basta para que seja ela respeitada, que se aplique, de uma maneira qualquer, a estrangeira referida. É preciso que seja aplicada de maneira exata. Da violação não pode deixar de haver recurso para o alto Tribunal da União, à qual compete tudo quanto entende com o comércio internacional". VALADÃO, Direito Internacional Privado, vol. I, 5ª ed., pág. 470, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1980, acrescenta: "Doutra forma seria, como tal grave menosprezo ao direito estrangeiro, violar a norma brasileira que o tornou obrigatório e praticar uma denegação de justiça". AMILCAR DE CASTRO, Direito Internacional Privado, 3ª ed., nº 121, págs. 260/261, Forense, Rio de Janeiro, 1977; CAMPOS BATALHA, Tratado de Direito Internacional privado, vol. I, 2ª ed., nº 10.12, pág. 238, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, o qual, além de invocar, no mesmo sentido, CLÓVIS BEVILAQUA, PEDRO BATISTA MARTINS e FREDERICO MARQUES, observa que o artigo 412 do Código Bustamente estabelece: "Em todo Estado contratante em que exista o recurso de cassação ou instituição correspondente, poderá interpor-se por infração, interpretação errônea ou aplicação indevida de uma lei de outro Estado contratante, nas mesmas condições e hipóteses que a respeito do Direito nacional". OSCAR TENÓRIO, Direito Internacional Privado, vol. I, 19ª ed., n.ºs. 223 a 228, págs. 163 a 165, Livraria Freitas Bastos, Rio, 1970.

No caso, as partes desavindas contrataram, expressamente, na cláusula 14, que o contrato seria regido e interpretado de

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9

acordo com as leis do Reino Unido, e cada uma das partes naquele ato se submete à circunscrição judicial de tais tribunais.

É inegável que nosso direito manteve a autonomia da vontade no campo da lei aplicável às obrigações contratuais. Sustenta tal posição **HAROLDO VALLADÃO** e também o professor **IRINEU STRENGER**.

Tem-se, portanto, que no Brasil é admitida a escolha da lei aplicável nos contratos internacionais, e como as partes no presente caso escolheram expressamente a lei do Reino Unido, esta escolha é válida e eficaz. E tanto a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 14, como o Código de Processo Civil, artigo 337, ao disporem sobre a incumbência que o Juiz pode atribuir para a consecução da prova do direito estrangeiro, dizem que ela será dirigida a “quem a invoca” (Lei de Introdução) ou a “parte que alegar” (Código de Processo Civil).

A jurisprudência deste Tribunal também já deixou assentado que *“nada impede que a Justiça brasileira aplique o direito material estrangeiro, ao qual as partes voluntariamente se submeteram, desde que comprovado. O que não pode é ser afastada a jurisdição do Brasil e nem o afastamento do Direito Processual Civil, de aplicação implícita pela simples circunstância de reger o processo e o procedimento no País. Agora, multas, juros, condições contratuais, podem ser regidas pelo direito estrangeiro”* (Apel. nº 835.916-8, de São Paulo, 11ª Câmara do ITACSP, rel. Juiz Silveira Paulilo, jul. 29/8/2002).



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Vigora, em última análise, o princípio *jura novit curia*, que faz buscar o preceito aplicável onde quer que esteja, no direito nacional, ou no estrangeiro, quando assim o determina a norma de direito internacional privado.

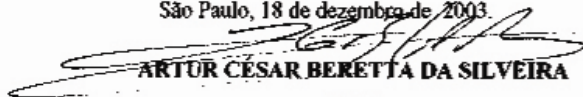
No que diz respeito as demais preliminares, a r. decisão de primeiro grau não as apreciou, relegando-as para final por entender entrosadas com o mérito. Todavia, a preliminar de inépcia da inicial não pode ser relegada para o final da demanda, devendo, obrigatoriamente, ser apreciada pela Juíza eis que tem cunho prejudicial do próprio processamento da ação. Já as demais preliminares, essas sim podem, eventualmente, ter um conteúdo de mérito e serem apreciadas a final.

O deferimento da prova pericial contábil fica prejudicado, pois é necessário que seja primeiro examinada a preliminar de inépcia da inicial e, se superada, deliberará a magistrada sobre a prova pericial. É que, se eventualmente acolhida aquela preliminar de inépcia, a própria demanda será ceifada e, evidentemente, não se falará em prova pericial.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso em parte, na parte conhecida.

Presidiu o julgamento, o Juiz **ANDRADE MARQUES** e dele participaram os Juizes **PAULO RAZUK** e **CAMPOS MELLO**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2003.


ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA

Relator

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO**

Competência – Exceção de incompetência rejeitada – Contrato internacional celebrado no Brasil com cláusula eletiva de foro do Reino Unido – Conquanto seja possível, em tese, estabelecer cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, será considerada abusiva se impedir ou dificultar o acesso ao Poder Judiciário – Concorrência, ademais, da Justiça Brasileira nos termos do art. 88, II, e 90 do Código de Processo Civil, já que o contrato tem por objeto cumprimento em território brasileiro, bem assim o pedido de indenização – Competência da Justiça Brasileira reconhecida – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.198-6, da Comarca de SÃO PAULO – 32VC, sendo agravante RS COMPONENTS LIMITED e agravado RS DO BRASIL COMP IMP EXPORTAÇÃO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Declaram votos vencedores o Segundo e Terceiro Juizes.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de incompetência.

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Alega a agravante, em resumo, que as cláusulas constantes do contrato de distribuição firmado entre as partes foram livremente pactuadas pelas partes, não havendo que se falar em contrato de adesão ou hipossuficiência da agravada. Sustenta, portanto, que deve prevalecer a cláusula que elegeu o Foro do Reino Unido como competente para quaisquer controvérsias oriundas do contrato. Pede a reforma da decisão.

Juntou documentos.

Manifestou-se a agravada.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de distribuição, pelo qual a agravada distribuiria no Brasil produtos fabricados, fornecidos e controlados pela agravante. Estabeleceu-se cláusula eletiva de foro como sendo o Reino Unido o foro competente para discussão sobre controvérsias oriundas do contrato.

A r. decisão agravada rejeitou exceção de incompetência oposta pela ré/agravante ao fundamento de que, tratando-se de contrato de

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO****3**

adesão, a cláusula eletiva de foro é abusiva na medida em que resulta menor viabilidade processual para uma das partes, no caso, a agravada.

Por primeiro, dá-se pressa em deixar assentado que não se aplica aqui o regramento do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em relação de consumo entre as partes, eis que não é agravada a consumidora final dos produtos fornecidos pela agravante, mas mera distribuidora dos mesmos.

É válida a cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, desde que não haja abusividade e prejuízo para a defesa.

Por tais razões, não basta que se alega simplesmente a abusividade da cláusula eletiva do foro, é necessário que se demonstre o prejuízo efetivo, que aqui emerge claro.

Estabelece a Súmula 335 do *Supremo Tribunal Federal* que “*é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

Apenas excepcionalmente o foro eleito não pode ser levado em conta. Deve prevalecer, no caso, a intenção dos subscritores, inclusive com decisão nesse sentido já proferida por esta Câmara, pois a



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

alteração do acordo somente se justifica diante da existência de motivos concretos, que comprometam o contraditório e a ampla defesa (cf. AI nº 619.189-7, rel. Juiz Campos Mello, julg. 23.2.95). Este posicionamento também já foi adotado no julgamento dos AgInst. nº 800.565-2, da Comarca de Lins, Agrv.Inst. nº 807.579-4, Comarca da Capital, Agrv. Inst. nº 820.855-7, de Santos por minha relatoria.

Não se pode afastar a idéia de que o contrato a que estão submetidos as partes é de adesão, que se assemelham ao contratos-*standart* alemães (*standart-verträge*). Constituem um processo técnico de elaboração contratual de conteúdo predisposto. As condições gerais dos contratos, previamente elaboradas em caráter uniforme e abstrato, para disciplina das relações negociais seriadas. O contrato de adesão supõe uma comunhão de vontades, e a prestação dos serviços contratados é a expressão dessa vontade. Orlando Gomes define contrato de adesão como “*o negócio no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas*” (Contrato de Adesão: Condições Gerais dos Contratos, São Paulo, Ed. RT 1972, pág. 3). Para Ripert aderir é consentir, e tecnicamente, o contrato de adesão supõe uma comunhão de vontades ((Georges Ripert, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, de Planiol, refundú et complété par Ripert et Boulanger, Paris, Librairie Générale, 1952, T. II/22, nº 54). No mesmo sentido Geny (Benny, *Des Droits sur les Lettres Missives*, V. I, nº 29, apud Orlando Gomes, *ob. Cit.*) e



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Josserand (Josserand, Derecho Civil, trad. Espanhola, V. II, ns 32 e 33, apud Orlando Gomes, ob. Cit., pág. 46).

O que caracteriza essencialmente um contrato de adesão é a uniformidade e abstratividade do conteúdo das cláusulas pré-estabelecidas. Tais condições gerais aplicam-se a uma série teoricamente infinita de contratos. A idéia de contratualidade pela adesão é meramente formal e se aperfeiçoa como o consentimento livre do aderente.

Por tais razões, não basta que se alega simplesmente a abusividade da cláusula eletiva do foro, é necessário que se demonstre o prejuízo efetivo.

A agravada ajuizou ação para se ver indenizada em razão de a ré/agravante ter comunicado sua intenção de rescindir o contrato, o que lhe traria prejuízos em razão dos gastos efetuados com a marca da ré no Brasil, além de poder ser alvo de uma série de ações por parte de seus clientes que terão o fornecimento dos produtos prejudicado, além de lhe ser retirada a qualidade de distribuidora exclusiva da marca RS no Brasil.

Foi eleito o foro do Reino Unido para discussão sobre questões oriundas do contrato firmado.

AGRV. Nº 1.181.198-4 - SÃO PAULO - 32VC - VOTO 66-92 - Márcia Maria



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Estabelecida a premissa de que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é, em tese, válida, resta saber se o foro eleito do Reino Unido impede ou dificulta a ação da agravada e, de outro lado, afasta a jurisdição nacional?

Em conformidade com a sistemática empregada pelo legislador pátrio, a competência internacional da autoridade judiciária brasileira pode ser concorrente (art. 88, e seus incisos, do CPC) ou exclusiva (art. 89 do mesmo estatuto processual civil).

É cabível a jurisdição nacional porque aqui deveria ser cumprida a obrigação (art. 88, inc. II, do CPC), qual seja a distribuição dos produtos e eventual indenização pela rescisão do contrato.

A autoridade judiciária brasileira, na espécie ora em apreciação, possui competência concorrente para julgar o litígio internacional, nos termos do referido art. 88, inc. II, do CPC.

A competência concorrente do Juiz brasileiro não pode ser afastada pela vontade das partes. Em trabalho publicado na Revista de Processo, n. 50, o em. Professor José Ignácio Botelho de Mesquita leciona a respeito do tema: *“As normas que definem a extensão da jurisdição de um Estado são normas diretamente fundadas na soberania nacional e, por isto,*



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

não se acham submetidas à vontade das partes interessadas. Como disse Chiovenda, é "evidente que a jurisdição, que o Estado se arroga, inspirando-se em supremos interesses nacionais, não pode representar objeto de disposição da parte dos litigantes" ("Instituições", 1943, 1/70). Os limites da jurisdição nacional não podem, por isto, ser ampliados, nem restringidos, por vontade das partes. As partes podem modificar a competência territorial mas não podem modificar a extensão da jurisdição nacional. Assim, a propositura da ação perante um juiz internacionalmente incompetente, mesmo que sem oposição do réu, não prorroga a competência internacional desse juiz; do mesmo modo a propositura da ação perante a autoridade judiciária de um Estado internacionalmente competente para a causa não previne a jurisdição deste contra a de autoridade de outro Estado que, pelas leis do primeiro, também seja (concorrentemente) competente para a mesma causa. Salvo convenção internacional em contrário, é inoperante a litispendência estrangeira (CPC, art. 90), de modo que a mesma causa pode ser simultaneamente proposta perante as autoridades judiciárias de dois Estados diferentes. As normas de competência internacional são, pois, normas de ordem pública. Por isto mesmo, não se aplica à competência internacional a conhecida classificação da competência interna que a divide em competência absoluta e relativa. Na verdade, "o fato de certa causa ser estranha à jurisdição do Estado não é a rigor caso de incompetência (significa, no fundo, negação da ação) e, talvez, só por analogia se lhe possa aplicar a regra de incompetência "ratione materiae"" (Liebman, ob. cit., pp. 24 e 25). Se por analogia quiséssemos aplicar esta classificação à competência internacional, teríamos



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

que dizer que a competência internacional é sempre absoluta, ainda quando a lei admita a competência concorrente de outro Estado” (pp. 52/53).

Aliás, a cláusula eletiva de foro, em hipótese de competência internacional concorrente, não pode ter o condão de afastar a jurisdição brasileira por violar princípio constitucional.

Fundando-se a pretensão em contrato celebrado em território brasileiro, e isso tem fator primordial, isto é, o fato de o contrato ter sido celebrado no Brasil, tem incidência, na hipótese, o art. 88, III, do CPC, que assim define a questão:

“Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I -

II -

III - a ação se originar de fato ocorrido ou do ato praticado no Brasil”.

Pouco importa que as partes tenham eleito foro estrangeiro, pois aí estaremos diante de jurisdição concorrente, que não obsta a atuação da Justiça brasileira. Nesse sentido:

AGRV. Nº 1.181.198-6 - SÃO PAULO - 32VC - VOTO 6642 - Márcia Maria


PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

“Tratando-se de ação versando sobre contrato que, a teor do artigo 1.087 do Código Civil, se presume celebrado no Brasil, em tema competência internacional se está diante da jurisdição concorrente, que admite a atuação paralela da jurisdição estrangeira sobre a mesma causa sujeita à jurisdição brasileira. Assim, embora válida a eleição de um foro alienígena, é inaceitável que tal cláusula afaste a jurisdição nacional, cuja autoridade não está impedida de apreciar a matéria” (RT 632/82).

Ofende a ordem pública a eleição da competência da Justiça de país estrangeiro, com exclusão da brasileira, em relação a contratos exequíveis no Brasil, a teor do artigo 9º da Lei de Introdução ao CC (RT 589/221, I TARJ - AI n. 23.483/RJ, 8º C., Rel. Juiz JÚLIO DA ROCHA ALMEIDA).

Incide, portanto, quanto à competência de foro, o disposto no artigo 88, II, e III do CPC, malgrado a cláusula contratual de eleição de foro estrangeiro. É desse teor a jurisprudência do C. STJ, consoante se infere do acórdão inserto na RT 656/180 (AR n. 133/RS, 2ª S., Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS) onde se colaciona precedente da mesma orientação no extinto C. TFR (Ap. Civ. n. 38.744, DJU 19.02.1975, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE).

AGRV n.º 1.181.198-4 - SÃO PAULO - 32VC - VOTO 6640 - Mircia Maria


PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Celebrado o contrato no Brasil e a ser executado no território brasileiro, aplica-se a regra do artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual *“É competente a autoridade judiciária quando o réu for constituído no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”*.

No mesmo sentido a lição da Professora MARIA HELENA DINIZ: *“Se, estando ou não o réu domiciliado no Brasil, a obrigação tiver de ser aqui cumprida, a autoridade brasileira será competente para decidir o litígio que, porventura, surgir (CPC, art. 88, I, II, III), pois nos contratos escritos poderão as partes especificar onde se cumprirão os direitos e deveres deles resultantes (CC, art. 42; STF, Súmula 335), surgindo o forum contractus. Portanto, para as obrigações exequíveis no Brasil não se aplicará a competência do local onde a obrigação se constitui (forum obligationis) nem a lei domiciliar, pois do lugar da execução da obrigação é especial, enquanto aquelas são gerais; logo, a especial prevalecerá sobre a geral”* (“Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Saraiva, 1994).

De todo modo, ainda que se entenda que indicando as partes a lei inglesa como aplicável, sem entrar na discussão de ter havido menção genérica ao Reino Unido, mesmo assim não estaria a Justiça brasileira impedida de processar o feito em face do disposto no art. 90 do Código de Processo Civil.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Por tais razões é que deve prevalecer a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, o Juiz **ANDRADE MARQUES** e dele participaram os Juizes **PAULO RAZUK** e **CAMPOS MELLO**.

São Paulo, 10 de junho de 2003

ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA

Relator

PAULO EDUARDO RAZUK

Segundo Juiz

(com declaração de voto, em separado)

CAMPOS MELLO

Terceiro Juiz

(com declaração de voto, em separado)

**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.198-6****COMARCA DE SÃO PAULO**

Em 01.09.96, as partes celebraram contrato de distribuição de serviços de produtos elétricos, eletrônicos e mecânicos para clientes comerciais e industriais, onde se determinou como lei aplicável a do Reino Unido e como foro competente o do mesmo País.

Com fundamento no contrato, a agravada propôs contra a agravante ação ordinária de indenização por perdas e danos, perante a 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Citada, a agravante opôs ao pedido exceção de incompetência, para o fim de ser o processo julgado extinto.

Da decisão que rejeitou a exceção foi tirado o presente agravo.

É o relatório.

A competência internacional da justiça brasileira distingue-se entre concorrente e exclusiva, conforme os artigos 88 e 89 do Código de



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Processo Civil.

A presente causa, fundada no direito obrigacional, é de competência concorrente.

Possível o foro de eleição, que, contudo, não afasta a competência internacional da justiça brasileira

No sentido, são os precedentes:

"Tratando-se de ação versando sobre contrato que, a teor do art. 1.087 do C.C., se presume celebrado no Brasil, em tema de competência internacional, se está diante da jurisdição concorrente, que admite a atuação paralela da jurisdição estrangeira sobre a mesma causa sujeita à jurisdição brasileira. Assim, embora válida a eleição de um foro alienígena, é inaceitável que tal cláusula afaste a jurisdição nacional, cuja autoridade não está impedida de apreciar a matéria. (AI 8.275-0 - C. Esp. - j. 16.6.88 - rel. Des. Nóbrega de Salles (RT-632/82))."

"Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes. À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do C.P.C. (Resp. 251.438-RJ - 4º T. - j. 08.08.2000 - rel. Min. Barros Monteiro - DJU 02.10.2000. (RT-786/246))."

Bem rejeitada a exceção.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de junho de 2.003.

Paulo Eduardo Razuza
PAULO EDUARDO RAZUZA

Juiz de Direito



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.198-6

COMARCA DE SÃO PAULO

Meu voto nega provimento ao recurso

Trata-se de hipótese de competência internacional concorrente. Nesse caso, como bem acentua José Ignácio Botelho de Mesquita, "... não há, para o Estado nacional, um juiz competente e outro incompetente. Não há um juiz competente, que pudesse tornar-se incompetente em virtude de renúncia da parte, e outro juiz, incompetente, que pudesse tornar-se competente por força da submissão da parte. Não há um juiz competente (o nacional) e outro incompetente (o estrangeiro), mas, sim, dois juizes que o Estado nacional reconhece com igualmente competentes (rectius igualmente investidos de jurisdição para a causa) ("De Competência Internacional e dos Princípios que a Informam", in Revista do Processo, Ed. RT, Vol. 50, p. 51). Essa é a regra.

Assim, em tese, é possível que a mesma controvérsia possa ser submetida simultaneamente a ambos os juizes, o nacional e o estrangeiro (ob. cit., p. 55) e em caso de contradição prevalecerá no Brasil a decisão que primeiro adquirir a eficácia da coisa julgada (ob. e loc. cit.).

Portanto, em princípio, não é mesmo o caso de apresentação de exceção de incompetência baseada em alegada competência concorrente, justamente porque sua configuração não implicaria supressão do poder jurisdicional do magistrado brasileiro.

Só que aqui foi invocada peculiaridade que conduziria a resultado diverso: a existência do foro de eleição. Sua validade, em princípio, é incontestável, pois tem previsão legal (art. 111 do Código de Processo Civil) e encontra respaldo jurisprudencial de há muito consolidado (Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal). Além disso, não há em nosso ordenamento nenhum óbice ao estabelecimento de foro de eleição no qual um dos contratantes exprime sua vontade no sentido de se submeter à jurisdição estrangeira, desde que tal externar tenha por objeto relação jurídica sujeita à competência concorrente, como a do caso em tela. Isso em nada ofende a ordem pública internacional e tampouco maltreza a Soberania Nacional. Nessa hipótese, o que há é voluntária submissão de um dos contratantes a uma das jurisdições, entre ambas igualmente competentes. É válida a renúncia de um


PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

dos contratantes à competência concorrente da Justiça Brasileira em favor da de outro país, visto que, em caso de necessidade, o renunciante pode se socorrer da justiça estrangeira igualmente competente (cf., a propósito, Celso Cintra Mori e Edson Bueno Nascimento, "A Competência Geral Internacional do Brasil: Competência Legislativa e Competência Judiciária no Direito Brasileiro", in Revista do Processo, Ed. RT, Vol. 73/74). Não discrepa desse entendimento o Professor Donaldo Armelin, que, nas hipóteses de competência concorrente, considera viável a eleição de foro estranho à jurisdição nacional pelas partes interessadas (cf. "Competência Internacional", in Revista do Processo, Ed. RT, Vol. 2/131). Nem cabe argumentar com a circunstância de se tratar de contrato de adesão. Ainda que o seja, o que se admite por mera epítrope, a eleição de foro só poderá ser considerada nula se houver demonstração de que ela resultou de indevida pressão do outro contratante sobre aquele que renunciou à Justiça Brasileira (Mori e Nascimento, ob. cit., p. 86), algo de que não há nenhum adinimculo probatório.

Porém, a matéria de competência internacional, que é de ordem pública, deve ser submetida ao regime legal brasileiro. Nesse caso, malgrado todas as ponderações acima enunciadas, o que se constata de plano é que a controvérsia tem por objeto contrato cuja execução ocorre ou deveria ocorrer em território brasileiro. Assim, em que pese a competência concorrente, ainda que possível, em tese, a eleição de foro, não de incidir as regras dos incisos II e III do art. 88 do C. P. C. O exame da inicial revela que a causa de pedir diz respeito a atos e fatos praticados no Brasil e que são relacionados a obrigações contratuais que devem ser cumpridas no Brasil. Então, é inelutável a conclusão de que, admissível embora a eleição de foro, prevalece a competência da autoridade judiciária brasileira, que não pode ser afastada por convenção das partes. A competência da autoridade judiciária torna-se efetiva, desde que verificada, como na espécie, alguma das situações contempladas nos incisos II e III do art. 88 do C. P. C. É o caso dos autos.

Em resumo, ainda que cabível a eleição de foro, mesmo admissível a submissão à competência de juiz estrangeiro, ela porém não inibe a jurisdição brasileira, toda vez que se configurar alguma das hipóteses enunciadas no art. 88 de nossa lei processual. E justamente por ser concorrente a competência, nada impede o ajuizamento da demanda perante a autoridade judiciária nacional. Tanto é assim que eventual ajuizamento de demanda conexa pela excipiente no Reino Unido não induzirá litispendência, de acordo com a clara dicção do art. 90 do C. P. C.

Esses são os motivos pelos quais nego provimento ao recurso.


CAMPOS MELLO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 804.306 - SP (2005/0207126-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 RECORRENTE : RS COMPONENTS LIMITED
 ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 GIOVANNI ETTORRE NANNI E OUTRO(S)
 MARTA MITICO VALENTE
 RECORRIDO : RS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
 CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH

EMENTA

Processo civil. Competência internacional. Contrato de distribuição no Brasil de produtos fabricados por empresa sediada no Reino Unido. Impropriedade do termo "leis do Reino Unido". Execução de sentença brasileira no exterior. Temas não prequestionados. Súmulas 282 e 356 do STF. Execução contratual essencialmente em território brasileiro. Competência concorrente da Justiça brasileira. Art. 88, inc. II, do CPC. Precedentes.

- As alegações não enfrentadas e decididas pelo Tribunal local não podem ser apreciadas pelo STJ, pela ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

- A autoridade judiciária brasileira tem competência para apreciar ação proposta por representante brasileira de empresa estrangeira, com o objetivo de manutenção do contrato de representação e indenização por gastos efetuados com a distribuição dos produtos.

- O cumprimento do contrato de representação deu-se, efetivamente, em território brasileiro; a alegação de que a contraprestação (pagamento) sempre foi feita no exterior não afasta a competência da Justiça brasileira.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Pelo recorrente: Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008.(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 804.306 - SP (2005/0207126-3)**

RECORRENTE : RS COMPONENTS LIMITED
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial, interposto por RS COMPONENTS LIMITED, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Exceção de incompetência: A ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou incidente de exceção de incompetência por ela oposto, sob o fundamento de que o contrato de distribuição celebrado pelas partes seria de adesão e, em consequência, de que a cláusula que elegia o foro do Reino Unido seria abusiva.

Afirma-se que as cláusulas foram livremente pactuadas, inexistindo hipossuficiência da parte contrária, RS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sustenta que o contrato firmado previa expressamente a eleição do foro do Reino Unido como competente para apreciar quaisquer controvérsias, sendo aplicável à espécie a Súmula 335 do STF e restando afastada a competência concorrente da Justiça brasileira e a regra do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 02/19).

Acórdão: Negou provimento ao agravo, entendendo que a cláusula de eleição de foro é abusiva, por impedir ou dificultar o acesso ao Judiciário, e que a Justiça brasileira é competente para julgar o feito (fls. 395/409). Confirma-se a ementa:

"Competência - Exceção de incompetência rejeitada - Contrato internacional celebrado no Brasil com cláusula eletiva de foro do Reino Unido - Conquanto seja possível, em tese, estabelecer cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, será considerada abusiva se

Superior Tribunal de Justiça

impedir ou dificultar o acesso ao Poder Judiciário - Concorrência, ademais, da Justiça Brasileira, nos termos do art. 88, II, e 90 do Código de Processo Civil, já que o contrato tem por objeto cumprimento em território brasileiro, bem assim o pedido de indenização - Competência da Justiça Brasileira reconhecida - Recurso improvido."

Recurso especial: Alega violação do art. 88, II e III, do CPC, uma vez que as partes expressamente elegeram o foro do Reino Unido. Defende que a Justiça brasileira somente possuiria competência concorrente se não houvesse cláusula expressa de eleição de foro no contrato; que a sentença brasileira não possuiria efetividade, por não poder ser executada no Reino Unido; e, por fim, que o pacto foi celebrado nos países de cada parte e que o pagamento se dava no exterior (fls. 412/426).

Após apresentação das contra-razões, foi negado seguimento ao recurso especial. Interposto agravo de instrumento, determinei a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 804.306 - SP (2005/0207126-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RS COMPONENTS LIMITED
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
 CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia à determinação de qual Justiça competente para dirimir questões contratuais entre as partes, se exclusivamente a Justiça do Reino Unido ou, de maneira concorrente, também a Justiça brasileira.

I - Da ausência de prequestionamento

Em primeiro lugar, cumpre afastar as alegações da recorrida, em sede de contra-razões, no sentido de que a cláusula contratual ora em discussão seria nula de pleno direito, por não poder se falar em "leis do Reino Unido", mas sim em "as leis da Inglaterra, as do País de Gales, as leis da Escócia, ou ainda as da Irlanda do Norte". Tal ponto não foi enfrentado e decidido pela decisão recorrida, não restando cumprido, dessarte, o requisito constitucional do prequestionamento.

De igual modo, a alegação da recorrente de que eventual sentença brasileira não teria efetividade, por não poder ser executada no Reino Unido não foi apreciada pelo Tribunal paulista, o que faz incidir à espécie as Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

II - Dos locais de celebração e de cumprimento do contrato

Afirma a recorrente que o pacto foi "celebrado por cada parte em seu respectivo país", não se tratando de contrato firmado no Brasil, como faz crer a recorrida. Inexistem dúvidas, neste ponto, quanto à assertiva da recorrente; conforme se observa às fls. 115 e 132 dos autos, o contrato de distribuição foi assinado pela empresa inglesa em 21 de agosto de 1996 em Corby - Northamptonshire e, pela brasileira, em 18 de setembro daquele ano, na cidade de São Paulo (tradução para o português às fls. 147/148).

Superior Tribunal de Justiça

Lado outro, é certo que o cumprimento do contrato se deu, efetivamente, no Brasil. Com a assinatura do mencionado pacto, tornou-se a recorrida distribuidora e representante da recorrente no país; assim, os produtos fabricados pela recorrente no Reino Unido ou em outros países eram encaminhados ao Brasil, onde a recorrida os distribuía ao mercado, obrigação central do contrato. A alegação da recorrente, de que a contraprestação (pagamento) "sempre foi feita no exterior" não afasta o Brasil como local de cumprimento do pacto, em especial diante da inexistência de prova nos autos de que os pagamentos ocorriam no exterior.

III - Da cláusula de eleição de foro e da competência concorrente brasileira

Afirma-se que as partes expressamente elegeram o foro do Reino Unido para solução de controvérsias decorrentes do contrato, renunciando à propositura de demandas perante o Judiciário brasileiro; que tal acerto teria externado a livre vontade e interesse das partes e, assim, que a cláusula seria válida, nos termos da Súmula 335 do STF, verbis "*é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*". Ademais, nas palavras da recorrente, "a parte pode perfeitamente recorrer à Justiça do Reino Unido para dirimir o conflito".

Em sentido oposto, decidiu o Tribunal *a quo*, para quem a cláusula de eleição de foro é válida, mesmo nos contratos de adesão, "desde que não haja abusividade e prejuízo para a defesa", prejuízo este que consignou estar evidente.

Confira-se excertos da decisão recorrida:

"Não basta que se alega simplesmente a abusividade da cláusula eletiva do foro, é necessário que se demonstre o prejuízo efetivo, que aqui emerge claro.

(...)

É cabível a jurisdição nacional porque aqui deveria ser cumprida a obrigação (art. 88, inc. II, do CPC), qual seja a distribuição dos produtos e eventual indenização pela rescisão do contrato.

(...)

Pouco importa que as partes tenham eleito foro estrangeiro, pois aí estaremos diante de jurisdição concorrente, que não obsta a atuação da Justiça brasileira (...) Ofende a ordem pública a eleição da competência da Justiça de país estrangeiro, com exclusão da brasileira, em relação a contratos exequíveis no Brasil, a teor do artigo 9º da Lei de Introdução ao CC." (fls. 395/413 - grifei)

Correta a decisão recorrida, uma vez que não configurada qualquer violação do mencionado art. 88, inc. II, do CPC. Tal dispositivo, cuidando das hipóteses de

Superior Tribunal de Justiça

competência concorrente, prescreve ser competente o Judiciário brasileiro quando "no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação", que é precisamente o que ocorre na espécie.

Corroborar tal entendimento o magistério de Athos Gusmão Carneiro:

"Competente será a Justiça brasileira quando a obrigação assumida deva ser cumprida no território nacional, ou seja, quando aqui esteja o forum destinatae solutionis; não importará, então, a eventual circunstância de que o autor e o réu seja pessoas (físicas ou jurídicas) domiciliadas no exterior. Se tal ocorrer, o juiz brasileiro fará expedir carta rogatória para a citação do demandado no foro onde resida.

(...)

Diga-se que, embora o texto legal mencione apenas as ações destinadas ao 'cumprimento' da obrigação, os motivos inspiradores da regra da competência aplicam-se igualmente às demandas em que se pretenda indenização como sucedâneo da prestação." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, 14ª edição, pág. 74)

Também o STJ já teve oportunidade de apreciar as questões aqui debatidas.

Confira-se:

"COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR "PERFORMANCE BOND" EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTES ÚLTIMO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC).

(...)

- Caso em que empresas as garantem se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois no Brasil é que deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes.

- A justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar." (REsp 251.438/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 02.10.200 - grifei)

"Processo civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Competência internacional. Contrato de arrendamento mercantil internacional cuja execução se daria

Superior Tribunal de Justiça

essencialmente em território brasileiro. Danos oriundos de fato de bem arrendado com defeito oculto.

(...)

- A autoridade judiciária brasileira tem competência para apreciar ação de indenização proposta por seguradora brasileira, sub-rogada nos direitos de arrendatária também brasileira, contra arrendadora norte-americana com o objetivo de ser ressarcida de danos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil cuja execução se daria essencialmente em território brasileiro.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 498.835/SP, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.05.2005 - grifei)

Do corpo deste último julgado, transcrevo, como razão de decidir, excerto que bem se aplica à espécie:

"Para fins de fixação de competência, há de ser observado que o contrato firmado entre arrendadora norte-americana e arrendatária brasileira avença execução diferida e que a parte substancial das obrigações dele decorrentes serão cumpridas em território brasileiro, como o exercício da posse e o registro da aeronave, conforme se constata dos fatos desenhados na origem.

(...)

É vedado às partes, por vontade expressa em contrato, dispor sobre competência concorrente do juiz brasileiro, porque, segundo o Prof. José Ignácio Botelho de Mesquita, as "normas que definem a extensão da jurisdição de um Estado são normas diretamente fundadas na soberania nacional e, por isto, não se acham submetidas à vontade das partes interessadas. Como disse Chiovenda, é 'evidente que a jurisdição, que o Estado se arroga, inspirando-se em supremos interesses nacionais, não pode representar objeto de disposição da parte aos litigantes' (Instituições, 1943 I/70). Os limites da jurisdição nacional não podem, por isto, ser ampliados, nem restringidos, por vontade das partes. As partes podem modificar a competência territorial mas não podem modificar a extensão da jurisdição nacional. Assim, a propositura da ação perante um juiz internacionalmente incompetente, mesmo que sem oposição do réu, não prorroga a competência internacional desse juiz; do mesmo modo a propositura da ação perante a autoridade judiciária de um Estado internacionalmente competente para causa não previne a jurisdição deste contra a de autoridade de outro Estado que, pelas leis do primeiro, também seja (concorrentemente) competente a mesma causa. Salvo convenção internacional em contrário, é inoperante a litispendência estrangeira (CDC art. 90), de modo que a mesma causa pode ser simultaneamente proposta perante as autoridades judiciárias de dois Estados diferentes. As

Superior Tribunal de Justiça

normas de competência internacional são, pois, normas de ordem pública. Por isto mesmo, não se aplica à competência internacional a conhecida classificação da competência interna que a divide em competência absoluta e relativa. Na verdade, 'o fato de certa causa ser estranha à jurisdição do Estado não é a rigor caso de incompetência (significa, no fundo, a negação da ação) e, talvez, só por analogia se lhe possa aplicar a regra de incompetência ratione materiae (Liebman, ob. cit., pp. 24 e 25). Se por analogia quiséssemos aplicar esta classificação à competência internacional, teríamos que dizer que a competência internacional é sempre absoluta, ainda quando a lei admita a competência concorrente de outro Estado " (Da Competência internacional e dos princípios que a informam in Revista do Processo n. 50, abril-junho de 1988 - pp. 52/53), lição adotada no percuciente voto do Min. Barros Monteiro no REsp n. 251.438/RJ [acima transcrito]."

Forte em tais razões, inexistente a alegada violação a preceito de lei, não conheço do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0207126-3

REsp 804306 / SP

Números Origem: 10134102 11811986 200000641288 200400753289 6412882

PAUTA: 12/08/2008

JULGADO: 19/08/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RS COMPONENTS LIMITED
 ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S)
 MARTA MITICO VALENTE
 RECORRIDO : RS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONSULTORIA
 E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH
 ASSUNTO: Civil - Contrato - Rescisão - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrente: Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária